



9172362



08027.000418/2019-49



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO MINISTRO

SECRETARIA

Este documento não é sigiloso. Nenhuma ação ou apariência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 12/07/19 às 12 h 30

DAVID 882650  
Servidor Ponto

Wellington de Souza  
Portador

OFÍCIO N° 1612/2019/AFEPAR/MJ

Brasília, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 654/2019, de autoria dos Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 568/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 654/2019, de autoria dos Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros para encaminhar a Vossa Excelência informações "sobre a situação dos detentos indígenas em estabelecimentos penais no Brasil", nos termos do OFÍCIO N° 1320/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ e do OFÍCIO N° 659/2019/PRES/FUNAI que seguem anexos com documentação correlata.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**SÉRGIO MORO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/07/2019, às 10:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9172362** e o código CRC **248F9352**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 1320/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ (8991576);
2. OFÍCIO Nº 659/2019/PRES/FUNAI (9172158);
3. INFORMAÇÃO Nº 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN (7577329).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000418/2019-49

SEI nº 9172362

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)



8991576

08027.000418/2019-49

OFÍCIO Nº 1320/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ

Ao Senhor  
**Lucas Alves de Lima Barros de Góes**  
 Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 654/2019, de autoria dos Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros**

1. Em atenção ao Despacho nº 1569/2019/CGCAP/DIRPP/DEPEN (8883161), no qual são solicitadas informações sobre o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 654/2019, de autoria dos Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros, a respeito da situação dos detentos indígenas em estabelecimentos penais no Brasil, informamos o que segue.

2. O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é órgão executivo, subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

3. Segundo dados do “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen”, referentes a junho de 2016, das 689.947 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, 590 eram indígenas (552 homens e 38 mulheres), assim distribuídas, por ente federativo, considerando que alguns estados não informaram quantitativo de índios aprisionados, conforme detalha a tabela a seguir:

| Estado                    | Quantidade de indígenas presos |           | Total      | Percentual Distribuição entre as UF |
|---------------------------|--------------------------------|-----------|------------|-------------------------------------|
|                           | Homens                         | Mulheres  |            |                                     |
| Acre                      | 07                             | -         | 07         | 1,19%                               |
| Alagoas                   | 06                             | -         | 06         | 1,02%                               |
| Amazonas                  | 02                             | 03        | 05         | 0,85%                               |
| Amapá                     | 03                             | -         | 03         | 0,51%                               |
| Bahia                     | 08                             | -         | 08         | 1,36%                               |
| Ceará                     | 80                             | -         | 80         | 13,56%                              |
| Distrito Federal          | 11                             | -         | 11         | 1,86%                               |
| Espírito Santo            | 04                             | -         | 04         | 0,68%                               |
| Goiás                     | -                              | -         | -          | -                                   |
| Maranhão                  | -                              | 01        | 01         | 0,17%                               |
| Minas Gerais              | -                              | -         | -          | -                                   |
| Mato Grosso               | -                              | -         | -          | -                                   |
| <b>Mato Grosso do Sul</b> | <b>192</b>                     | <b>19</b> | <b>211</b> | <b>35,76%</b>                       |
| Pará                      | 26                             | -         | 26         | 4,41%                               |
| Paraíba                   | 03                             | -         | 03         | 0,51%                               |
| Paraná                    | 03                             | -         | 03         | 0,51%                               |
| Pernambuco                | 09                             | -         | 09         | 1,52%                               |
| Piauí                     | 01                             | -         | 01         | 0,17%                               |
| Rio de Janeiro            | 29                             | -         | 29         | 4,91%                               |
| Rio Grande do Norte       | -                              | -         | -          | -                                   |
| <b>Rio Grande do Sul</b>  | <b>50</b>                      | <b>09</b> | <b>59</b>  | <b>10,00%</b>                       |
| Rondônia                  | 18                             | -         | 18         | 3,05%                               |
| Roraima                   | 64                             | 03        | 67         | 11,35%                              |
| Santa Catarina            | 32                             | -         | 32         | 5,42%                               |
| São Paulo                 | 03                             | 02        | 05         | 0,85%                               |
| Sergipe                   | -                              | -         | -          | -                                   |
| Tocantins                 | 01                             | 01        | 02         | 0,34%                               |
| <b>Total</b>              | <b>552</b>                     | <b>38</b> | <b>590</b> | <b>100%</b>                         |

Fonte: adaptado da base de dados do InfoPen/DEPEN[40] (2016)

4. Dados relativos aos anos de 2017 a 2018 estão sendo atualmente validados e consolidados, respectivamente, e tão logo estejam prontos, serão disponibilizados para acesso público no site do Departamento Penitenciário Nacional (<http://DEPEN.gov.br/DEPEN>). A coleta de dados, relativos ao ano de 2019, se iniciará ao término do corrente ano.

5. Percebe-se que, com base nesses dados, a maior parte das pessoas indígenas encarceradas (70,67%) está concentrada nos estados de Mato Grosso do Sul (35,76%), Ceará (13,56%), Roraima (11,35%) e Rio Grande do Sul (10%), estando dispersos nos demais entes federativos. Do ponto de vista da representação regional, 37,62% estão presas na Região Centro-Oeste, 21,70% no Norte, 18,31% no Nordeste, 15,93% no Sul e 6,44% no Sudeste. Proporcionalmente ao número de habitantes indígenas no território brasileiro, as regiões que apresentam um maior encarceramento de indígenas são a Centro-Oeste e a Sul.

6. Ainda, ressalta-se que, desde que o DEPEN começou a apresentar os dados acerca da população carcerária brasileira (dados de 2005 em diante), o quantitativo de pessoas indígenas encarceradas oscilou, conforme tabela a seguir que demonstra a evolução da população carcerária indígena no Brasil (dez/2005 a jun/2016):

| Mês/ano  | Quantitativo |          | Total |
|----------|--------------|----------|-------|
|          | Homens       | Mulheres |       |
| Dez/2005 | 264          | 15       | 279   |
| Jun/2006 | 386          | 36       | 422   |
| Dez/2006 | 534          | 68       | 602   |
| Jun/2007 | 474          | 44       | 518   |

|          |     |    |     |
|----------|-----|----|-----|
| Dez/2007 | 508 | 31 | 539 |
| Jun/2008 | 401 | 29 | 430 |
| Dez/2008 | 475 | 36 | 511 |
| Jun/2009 | 474 | 31 | 505 |
| Dez/2009 | 486 | 35 | 521 |
| Jun/2010 | 673 | 42 | 715 |
| Dez/2010 | 692 | 56 | 748 |
| Jun/2011 | 786 | 60 | 846 |
| Dez/2011 | 708 | 61 | 769 |
| Jun/2012 | 924 | 55 | 979 |
| Dez/2012 | 799 | 48 | 847 |
| Jun/2013 | 713 | 50 | 763 |
| Jun/2014 | 654 | 33 | 498 |
| Dez/2014 | 625 | 41 | 666 |
| Dez/2015 | 735 | 35 | 770 |
| Jun/2016 | 552 | 38 | 590 |

Fonte: adaptado da base de dados do InfoPen/DEPEN (2005-2016)

7. As políticas públicas fomentadas pelo DEPEN para tratamento da população indígena têm amparo nos normativos internacionais e nacionais referentes aos povos indígenas, assim como no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, e fazem parte dos esforços deste Departamento em **desenvolver uma política nacional para grupos específicos no sistema prisional**, buscando a garantia de direitos considerando as especificidades dos grupos mais vulneráveis, entre estes os indígenas. Com isso, busca-se a redução dos danos provocados pelo encarceramento, pois, segundo o doutor em direito penal Rodrigo Duque Estrada Roig, a “tese central da teoria redutora de danos na execução penal” é a da “existência de um autêntico dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não” (Roig, 2014, p. 25).<sup>[1]</sup>

8. Nesses termos, tem-se que a execução penal no Brasil segue o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP). Segundo o promotor de Justiça Haroldo Caetano da Silva, a LEP “contém uma série de regras que tratam do funcionamento das prisões, dos direitos e obrigações dos presos e, entre outras disposições, define os diversos órgãos do sistema e indica as atribuições de cada um” (Silva, 2010, p. 18).<sup>[2]</sup> Nesse caso, explica o promotor, a LEP constitui-se em verdadeiro “Estatuto Jurídico do Preso”, e, na sua elaboração, foram adotados os seguintes princípios: 1º - “a jurisdicalização, que determina a competência de um juiz de direito para a execução penal”; 2º - “individualização da pena”: deverão ser respeitados “o livre desenvolvimento da personalidade e a individualidade de cada condenado em particular”; 3º - “humanização”: “a dignidade da pessoa humana” deve ser “a baliza que orienta todo o funcionamento da prisão”; e 4º - “legalidade”: “as ações do Estado na execução da pena devem obedecer estritamente às disposições legais que regulamentam o assunto” (op. cit., p. 18).

9. Argumenta ainda o promotor que, se a prisão é uma pena privativa da liberdade, então “os demais direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são preservados” (op. cit., p. 18). Por isso, no art. 41 da LEP são enumerados diversos direitos das pessoas presas, como:

“[...] alimentação suficiente e vestuário; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal” (op. cit., pp. 18-19).

10. Um dos fundamentos da Constituição Federal é o da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Ao analisar os diversos princípios da execução penal, o doutor em direito penal Rodrigo Duque Estrada Roig esclarece que, “Na essência, os princípios da execução penal são meios de limitação racional do poder executório estatal sobre as pessoas. Esta definição traz consigo duas premissas fundamentais, que devem permear todos os princípios” (op. cit., p. 29). A primeira “é de que jamais um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas” (op. cit., p. 29). Dela decorre a outra premissa, segundo a qual “a interpretação dos princípios (e demais normas jurídicas) em matéria de execução penal deve ser *pro homine*, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, liberdade ou garantia” (op. cit., p. 30). Considerando que há uma “contradição entre cárcere e democracia” que “não pode ser resolvida, mas apenas contida, por meio de uma política humanizante” (op. cit., p. 38), Rodrigo Duque Estrada Roig, ao se referir ao “Princípio da humanidade”, afirma:

“A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano de Direito. O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como contraposto maior do recorrente anseio de redução dos presos à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo” (op. cit., p. 31).

11. Ainda segundo Rodrigo Duque Estrada Roig:

“... a Administração Penitenciária tem totais condições de zelar pela disciplina e ordem do estabelecimento e pela saúde das pessoas presas sem que para isso as submeta a situações humilhantes, práticas estigmatizantes ou, em geral, medidas atentatórias aos direitos fundamentais e que ultrapassam todos os limites legais e éticos do Estado Democrático de Direito. Coerente, a propósito, a percepção de que a execução penal humanizada não só não põe em perigo a segurança e a ordem estatal, mas exatamente o contrário: enquanto a execução penal humanizada é um apoio da ordem e da segurança estatal, uma execução penal desumanizada atenta precisamente contra a segurança estatal” (op. cit., p. 34).

12. O princípio da humanidade está consignado nos normativos indicados no quadro 1 da INFORMAÇÃO Nº 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN (7577329). Entende-se, no entanto, que muitas das questões indicadas na referida Informação são de responsabilidade de diversos órgãos, como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Funai etc. Por exemplo: é atribuição da União a demarcação das terras indígenas e a sua proteção. Por isso, o Departamento Penitenciário Nacional, por meio da Coordenação de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades, se propõe a atuar no fortalecimento da política de alternativas penais e/ou outros métodos de punição para os povos indígenas, considerando suas especificidades culturais, através de tratativas com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Também se propõe a estabelecer um fluxo de informações e diálogo com a Funai.

13. No que se refere aos órgãos da administração penitenciária, conforme as suas atribuições na gestão do sistema prisional, considerando: os normativos indicados no quadro 1 da INFORMAÇÃO Nº 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN referentes à não discriminação, aos direitos e às garantias especiais dadas aos indígenas; os direitos das pessoas privadas de liberdade elencados no art. 41 da LEP; a recomendação da Corte da OEA para que os Estados garantam, “em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição” e que, para garantir-lhos, devem considerar “as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural”; e as sugestões apresentadas pela Ouvidoria da Funai no Grupo de Trabalho desenvolvido por este Departamento para a construção de uma Política Nacional de Diversidades, **visando a efetivação dos direitos das pessoas indígenas encarceradas, RECOMENDA-SE:**

a) Que os estados notifiquem a Funai quando da entrada de qualquer indígena em seus estabelecimentos penais para que este órgão possa acionar os mecanismos de proteção e promoção de seus direitos, bem como apresente à Funai informações referentes aos atuais indígenas encarcerados em seus estabelecimentos penais, contendo nome, povo/etnia e número do processo judicial. As informações da Ouvidoria e das regionais da Funai podem ser acessadas através das páginas eletrônicas <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-e-quem/2013-12-19-19-45-59> e <http://www.funai.gov.br/index.php/coordenacoes-regionais>, bem como constam como anexo desta nota técnica (7530972);

b) Que sejam oferecidos aos indígenas encarcerados espaços de vivência específicos, os quais não deverão ser destinados à aplicação de sanção disciplinar ou de outros métodos coercitivos; e que a ida dos indígenas para esses espaços esteja condicionada à sua expressa

**manifestação de vontade**, em função das diversas vulnerabilidades a que estão sujeitos nos estabelecimentos penais e do preconceito que muitos relataram sofrer por parte dos outros presos;

c) **Que o cadastro das pessoas indígenas seja sempre realizado segundo o princípio da autodeclaração étnica**, conforme indicado na INFORMAÇÃO Nº 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN;

d) **Que seja permitido o uso da língua materna no estabelecimento penal**;

e) **Que a oferta educacional considere as suas especificidades e necessidades e seja organizada com a sua participação; que também sejam consideradas as Políticas de Promoção e Acesso à Educação no âmbito do Sistema Prisional estabelecidas por este Departamento em conjunto com o Ministério da Educação**, conforme o Decreto nº 7.626/2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) e considerando que há uma demanda indígena por acesso à educação dentro do estabelecimento penal;

f) **Que seja fornecido, no âmbito administrativo, serviço de intérprete para as pessoas indígenas encarceradas que não tenham pleno domínio da língua portuguesa**, conforme estabelece a Declaração da ONU para os Povos Indígenas. O intérprete poderá ser um outro indígena (da mesma etnia - que fale também a língua portuguesa);

g) **Que a assistência à saúde para os indígenas encarcerados, em função da vulnerabilidade de alguns de seus segmentos a doenças contagiosas e epidemias, seja realizada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai)**; na medida do possível, deve haver um diálogo entre a administração penitenciária (gestora dos estabelecimentos penais), as secretarias de saúde (estaduais e municipais, responsáveis pela gestão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade - PNAIPS) junto à Sesai, para a prestação de saúde aos indígenas no âmbito do SUS e considerando as suas especificidades; as mulheres indígenas também devem receber atendimento pela Sesai, considerando as suas especificidades e, ainda, as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (PNAMPE) e na PNAISP;

h) **Que sejam respeitados os hábitos alimentares específicos dos povos indígenas, com a permissão da entrada, nos estabelecimentos penais, de comidas tradicionais e do direito de acesso a esses alimentos pelas pessoas indígenas presas**, considerando que muitos indígenas privados de liberdade têm dificuldade com as refeições fornecidas pela unidade prisional;

i) **Que seja permitida e garantida a expressão religiosa dentro dos estabelecimentos penais segundo as matrizes indígenas**, considerando a Declaração Internacional de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e a Constituição Federal. Para o caso das representações religiosas indígenas que não possuam CNPJ, que a administração penitenciária solicite à Funai local o fornecimento de declaração para cadastro no sistema prisional;

j) **Que se considere a possibilidade de adaptação do calendário e das datas comemorativas nacionais ao calendário comemorativo e ceremonial dos diferentes povos indígenas, de maneira que os presos indígenas possam optar por receber benefícios de saídas temporárias em datas que sejam mais condizentes com sua realidade comunitária**, em articulação com o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público;

k) **Que seja organizado um fluxo de emissão e regularização da documentação básica das pessoas indígenas presas, incluindo o RANI**, conforme o Projeto Identidade Cidadã desenvolvido por este Departamento;

l) **Que seja garantido o direito aos indígenas encarcerados de visita de familiares aos quais se encontram ligados por laços de consanguinidade**, considerando que há, entre os povos indígenas, uma concepção de família extensa e que a LEP estabelece como direito das pessoas presas a visita de familiares e também amigos;

m) **Que seja garantido ao indígena preso o uso de seu cabelo, o qual é parte inerente de sua identidade**, considerando que a obrigação de cortar os cabelos viola o art. XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 29 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e, no caso dos povos indígenas, viola os normativos internacionais que lhes garante o direito de viverem conforme os seus costumes;

n) **Que sejam ofertadas atividades laborativas às pessoas presas indígenas**, considerando a alta demanda por trabalho, conforme as Políticas de Promoção e Acesso ao Trabalho no âmbito do Sistema Prisional desenvolvidas por este Departamento;

o) **Que os estados adotem, em seu sistema de gestão penitenciária, o campo de dados de indígenas, contendo o nome do povo/etnia e língua materna**, conforme lista a ser encaminhada aos entes federativos por este Departamento;

p) **Que os estados e o DEPEN estabeleçam tratativas com o Poder Judiciário para que sejam consideradas alternativas penais para os indígenas apresentados em audiências de custódia**;

q) **Que a Funai seja consultada antes da adoção de quaisquer medidas administrativas a respeito dos indígenas encarcerados, para consideração das especificidades de cada povo**; isto significa que os órgãos da administração penitenciária devem buscar a participação do povo indígena, via Funai, para saber qual a melhor forma de tratamento a ser dado a cada caso específico.

14. O DEPEN é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são o isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento fiel da Lei de Execução Penal e custódia de presos cujo perfil se estabelece através da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, ainda, em consonância com o Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprova o Regulamento Penitenciário Federal. As unidades federais foram construídas nas seguintes regiões brasileiras:

- **Região Norte**: Penitenciária Federal em Porto Velho/RO.
- **Região Nordeste**: Penitenciária Federal em Mossoró/RN.
- **Região Centro-Oeste**: Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, e Penitenciária Federal em Brasília/DF.
- **Região Sul**: Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

15. Frise-se que o Departamento Penitenciário Nacional e o Sistema Penitenciário Federal primam pelo cumprimento dos princípios universais, dos direitos fundamentais e os direitos dos presos, que devem orientar a condução do sistema penitenciário de forma equilibrada, previstos na Lei de Execução Penal, Constituição Federal e Declaração dos Direitos Humanos.

16. Importante relembrar que o Sistema Penitenciário Federal - SPF foi criado com a intenção de abrigar presos de alta periculosidade, principalmente os líderes de facções criminosas.

17. Mesmo as penitenciárias federais do Brasil terem sido construídas utilizando-se como modelo as dos Estados Unidos, algumas características estruturais devem ser pautadas, dentre elas:

- Cada unidade do SPF comporta 4 (quatro) vivências, com 4 alas cada, com total de 208 celas individuais;
- Cada cela mede 6 (seis) metros quadrados, conforme estabelece o artigo 88, alínea b, da Lei de Execução Penal;
- Cada cela contém mesa, banco, prateleira e cama feitos de concreto. Além disso, contém pia, vaso sanitário e um chuveiro;
- Os colchões são anti-inflamável;

- As vivências e alas são divididas, e os presos são separados por facções;
- Estrutura de postes e cabos de aço por toda a penitenciária visam a impedir tentativas de resgate aéreo;
- Cada interno tem direito a banho de sol diário de 2 (duas) horas, conforme artigo 58, inciso II, do Decreto nº 6.049/2007;
- As visitas sociais, em parlatório ou videoconferência são monitoradas pelos servidores;
- Cerca de 200 (duzentas) câmeras monitoram as atividades dentro de cada presídio;

18. Cumpre-se ressaltar que diante de uma estrutura tão bem projetada, servidores altamente capacitados e empenhados em resguardar a ordem e disciplina, seguindo os protocolos de segurança e rotinas carcerária, os resultados de sucesso é óbvio. O Sistema Penitenciário Federal, em mais de 10 (dez) anos de existência, nunca registrou, em suas penitenciárias federais, fugas, entrada de celulares e rebeliões.

19. Os presídios federais de segurança máxima têm sua finalidade estabelecida no art. 3º, do Decreto Federal 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprova o Regulamento Penitenciário Federal:

*Art. 3º Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.*

Cada penitenciária federal possui capacidade para abrigar 208 internos em celas individuais. O Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamenta a inclusão de presos em estabelecimentos penitenciários federais, estabelece o perfil dos presos em seu art. 3º:

*Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:*

- I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;*
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;*
- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;*
- IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;*
- V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou*
- VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.*

20. No Brasil, não há pena de cumprimento perpétuo, assim, os internos custodiados em estabelecimentos penais federais tem o período de permanência máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, permitida a renovação, excepcionalmente, quando solicitado pelo juízo de origem, observados os requisitos de transferência, conforme estabelece a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

*Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.*

*§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.*

21. O Departamento Penitenciário Nacional, Sistema Penitenciário Federal e Ministério da Justiça e Segurança Pública resguardam e primam pelo fiel cumprimento da lei condizente à execução da pena, motivo de orgulho e esperança para a segurança brasileira, modelo de segurança, avanço tecnológico e atenção à ressocialização a ser seguido pelos Sistemas Penitenciários Estaduais.

22. O Sistema Penitenciário Federal - SPF respeita o tratamento penitenciário através de suas assistências, compreendendo:

- Assistência Médica;
- Assistência em Enfermagem;
- Assistência Social;
- Assistência Odontológica;
- Assistência Psicológica;
- Assistência Farmacêutica;
- Assistência em Terapia Ocupacional;
- Assistência Pedagógica ;

23. Com relação à manutenção dos vínculos afetivos e familiares, há nas unidades prisionais federais, duas modalidades de visitas, as íntimas e sociais, sendo subdividido nas seguintes modalidades:

1. **Social**, que se subdivide, quanto ao modo de execução, em:

- a1) realizada em pátio de visita na unidade prisional,
- a2) realizada em parlatório,
- a3) realizada por sistema de videoconferência.

2. **Íntima**.

24. Com relação às visitas, a modalidade social encontra-se definida na Portaria n.º 157, de 12 de fevereiro de 2019, sendo que a íntima, conforme a Portaria n.º 718, de 28 de agosto de 2017, ambas promulgadas pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

25. Grande parte dos internos custodiados no Sistema Penitenciário Federal são oriundos do sistema penitenciário estadual, onde é público e notório a superlotação carcerária, a falta de recursos e de prestação integral dos direitos dos presos, bem como as assistências.

26. Embora composto por 208 celas individuais, divididas em 4 vivências, 16 alas, pátios para banho de sol e visita social em cada vivência, conforme exposto, e com estrutura que possibilita o cumprimento de todas as assistências possíveis aos presos, a execução da pena em estabelecimento penitenciário federal ainda sofre questionamentos por parte da sociedade e determinadas autoridades públicas.

27. Há forte embate quanto ao tratamento penitenciário, chegando a ser alegada afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, e conflito ante vários dispositivos legais, com ênfase à Constituição Federal.

28. Malsucedida tal afirmativa.

29. O Sistema Penitenciário Federal é um dos únicos órgãos pertencentes à aplicação e execução da pena que cumpre o seu papel de forma primorosa e fielmente à lei e demais normas aplicáveis ao tema.

30. Tanto é assim, que espantoso se torna quando há alegações de que prisões estaduais são melhores ou cumprem melhor o papel de ressocialização e execução da pena, sendo que é público e notório, a espantosa falta de cumprimento da lei, das assistências penitenciárias, superlotação, trato

desumano, alimentação e saúde precária, e ainda, chegando ao ponto de presos terem acesso a drogas, bebidas, armas, utensílios domésticos e aparelhos eletrônicos de comunicação, e demais objetos que deveriam ser suprimidos no âmbito do cárcere.

31. Ressocializar não é fazer as vontades e desejos dos que ali se encontram custodiados, e sim cumprir fielmente a Lei de Execução Penal e demais normas, a fim de que a pena, somada a outros fatores, torne o interno melhor do que quando ingressou no sistema prisional.

32. A sociedade espera e exige de seus governantes e órgãos da administração pública, estratégias e ações planejadas que visem o retorno da segurança e estabelecimento da paz no território nacional.

33. O Governo para conter os altos índices de criminalidade que assolam o Brasil e a afronta ao Estado pelas organizações criminosas, implanta diversas ações na tentativa de coibir e sufocar a ação criminosa, dentre as medidas, encontra-se o Sistema Penitenciário Federal.

34. As penitenciárias federais são equipadas com tecnologia de ponta, dotadas de um sistema de vigilância e procedimentos de segurança e disciplina carcerária eficientes, não havendo registro até os dias atuais de fugas, motins ou rebelião desde a inauguração da primeira penitenciária federal em junho de 2006 em Catanduvas/PR.

35. O Sistema Penitenciário Federal é uma resposta firme à expansão do crime organizado que, através de seus membros, e principalmente lideranças, agem de forma contínua de dentro das prisões estaduais promovendo a violência *intra e extramuros*, o tráfico de drogas e de influência, de forma a atingir diretamente não apenas os diversos estratos sociais, como as próprias instituições públicas gerando instabilidade e insegurança.

#### **Plano Nacional de Segurança Pública**

36. No mês de janeiro de 2017, o Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou a proposta do Plano Nacional de Segurança Pública, que visa a integração, coordenação e cooperação entre governo federal, estados e sociedade.

37. As propostas apresentadas englobam medidas que atentem a:

- Redução de homicídios dolosos, feminicídios e violência contra a mulher.
- **Racionalização e modernização do sistema penitenciário.**
- Combate integrado à criminalidade organizada transnacional.

38. Dentre as medidas relacionadas ao sistema prisional, haverá a modernização de sistema de informações penitenciárias, que garantiria confiabilidade e atualização dos números de presos no sistema prisional nacional através do SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.

39. Aumento do número de cursos profissionalizantes para a população prisional; mutirões de audiência de custódia e análise de presos provisórios pela prática de crimes sem violência ou grave ameaça entre outros; utilização integral do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, nas ações realizadas pelo Governo Federal

40. Autorização para repasse de valores aos estados, propiciando melhorias tecnológicas aos sistemas penitenciários estaduais com a compra de bloqueadores, scanners e tornozeleiras.

41. Ainda, a construção de mais 05 (cinco) presídios federais integralmente equipados com sistema de segurança para presos de alta periculosidade.

42. A justificativa para a construção de novos estabelecimentos prisionais federais se dá pelas bárbaras rebeliões ocorridas no início do ano de 2017, amplamente divulgadas na mídia em todo o território nacional, e repercussão na mídia internacional (Ex: New York Times - Death Toll From Brazil Prison Riot Reaches 26; Decapitations Are Seen).

43. No dia 1º de janeiro de 2017 em Manaus (AM), no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), houve confronto entre facções criminosas, que resultou na morte de 67 internos. Infelizmente, no ano de 2019

44. Uma rebelião na cadeia de Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus/AM, deixou 4 mortos.

45. Ainda, no mesmo estado, houve fuga de 225 presos do Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat), também em Manaus/AM, após rebelião.

46. Em 6 de janeiro de 2017, em Boa Vista (RR), houve rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, resultando na morte de 33 presos, o motivo seria a disputa de poder entre facções criminosas.

47. Em meio a inúmeras rebeliões e motins, a crise carcerária atingiu a Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Nísia Floresta (RN), deixando 26 mortos.

48. O plano estratégico utilizado pelo Governo Federal para o anúncio de construção de mais 05 (cinco) unidades prisionais federais ocorreu ante o crescimento desenfreado da criminalidade com a finalidade de segregar das penitenciárias estaduais líderes de facções criminosas, bem como membros que atuem de forma a influenciar e comandar ações e demais presos sem facção que desestabilizem a ordem, disciplina e segurança do ambiente carcerário. Assim, o objetivo é isolar lideranças criminosas em estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima.

49. Desta forma, desde a sua criação, o Sistema Penitenciário Federal tem cumprido seu papel de forma primorosa, em atenção e obediência às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Tratamento de Prisioneiros, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, à Lei de Execução Penal, às determinações da Lei nº 11.671/2008 e Decreto Federal nº 6.887/2009, que regulamentam o procedimento para inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal. As Penitenciárias Federais abrigam um perfil diferenciado de presos consistente em: líderes de organizações criminosas; responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos ou com grave ameaça; causadores de distúrbios ou que sofram risco à integridade física no sistema penitenciário de origem; ou aqueles submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

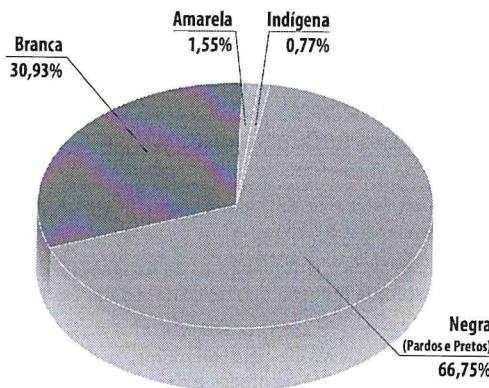
50. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelece em seu artigo 86, § 1º, a competência da União Federal para a construção de estabelecimento penal:

*Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.*

*§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (grifo nosso)*

51. Sendo assim, caso haja necessidade, como é o presente caso, o Governo Federal através de medidas asseguratórias de manutenção da ordem, segurança, paz e restituição do poder ao Estado, a fim de coibir a ascensão da criminalidade, emprega estratégias em várias áreas e departamentos relacionados à segurança nacional.

52. Cumpre-nos informar que, com base nos dados constantes do "Anuário do Sistema Penitenciário Federal 2016" - (2017 e 2018 estão sendo confeccionados), a população carcerária do Sistema Penitenciário Federal - SPF era composto, por:



53. Dos custodiados que se autodeclararam indígenas, apenas um informou o grupo indígena a que pertencia – Wapixana (o segundo maior grupo indígena de Roraima).

54. A lei que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais ocorre da seguinte forma:

Lei nº 11.671/2008 - Art. 3º *Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.* (grifo nosso)

55. Depreende-se que não há qualquer distinção quanto às características que distinguem os internos que ingressam no Sistema Penitenciário Federal, porém, os mesmos devem apresentar as seguintes especificidades:

*Decreto 6.877/2009 - Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:*

*I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;*

*II - ter praticado crime que coloque a sua integridade física no ambiente prisional de origem;*

*III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;*

*IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;*

*V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou*

*VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.* (grifo nosso)

56. Posto isto, se verifica que caso o interno, seja ele qual raça, cor ou etnia for, poderá ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, desde que satisfaça as condições legais e demais normas aplicáveis ao caso, conforme acima exposto.

57. Conforme disposto anteriormente, o SPF atenta para as mais variadas assistências penitenciárias, dentre elas Assistência Médica, Enfermagem, Social, Odontológica, Psicológica, Farmacêutica, Terapia Ocupacional e Pedagógica, Jurídica e Religiosa, destes, no ano de 2016 computou-se a quantia de:

- 2.472 atendimentos médicos;
- 1.516 atendimentos odontológicos;
- 803 atendimentos psicológicos;
- 393 atendimentos psiquiátricos;
- 4.004 atendimentos realizados pelo Serviço Social do SPF;
- 924 visitas virtuais;
- 207 internos inseridos na educação formal;
- 03 internos em cursos de graduação;
- 96 internos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio;
- 1.116 internos incluídos no Projeto de Remição pela Leitura;
- 70 internos participantes de cursos profissionalizantes;

58. Com relação à situação processual dos presos custodiados em 2016, computa-se que, na totalidade, apenas 55,98% dos internos são presos condenados, 30,08% provisórios e condenados; 10,82% são provisórios e apenas 3,17% não sabem informar sua situação processual. A situação criminal dos internos aponta que mais da metade deles são reincidentes, com 64,94%, e 35,06% são primários, cujos motivos que ensejaram a sua inclusão no SPF apresenta 21,51% de participação em facção criminosa; 7,54% em tentativas de fuga de presídios estaduais; 2,51% participaram de rebeliões, porém, 51,96% diz não saber o motivo de sua inclusão e 16,48% são por outros motivos.

59. O Departamento Penitenciário Nacional, por intermédio da Coordenação de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades se propõe a atuar como interlocutor e orientador junto aos Estados e Distrito Federal e respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, conforme as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Promoção das Diversidades no âmbito do sistema prisional, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere ao tratamento dos povos indígenas. Quanto aos projetos de remição, o público indígena deve ser inserido em tais programas com as mesmas oportunidades que os demais internos, respeitando-se suas especificidades, conforme já descrito acima.

60. **OBS:** Dados relativos aos anos de 2017 a 2018 estão sendo atualmente validados e consolidados, respectivamente, e tão logo estejam prontos, serão disponibilizados para acesso público no site do Departamento Penitenciário Nacional (<http://DEPEN.gov.br/DEPEN>). A coleta de dados, relativos ao ano de 2019, se iniciará ao término do corrente ano.

61. O Departamento Penitenciário Nacional sugere, pois, que as próprias Secretarias de Administração Penitenciárias e/ou Secretarias de Justiça das Unidades Federativas, por estas possuírem maior capacidade de atendimento a esta demanda, sejam questionada, em específico:

| UF | ÓRGÃO  | TELEFONE  | E-MAIL   |
|----|--|---|--|
| AC | Instituto de Administração Penitenciária do Acre             | (68) 3223-9833  | <a href="mailto:infopen@ac.gov.br">infopen@ac.gov.br</a>                           |
| AL | Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social    | (82) 3315-1744  | <a href="mailto:seris@seris.al.gov.br">seris@seris.al.gov.br</a>                   |
| AM | Secretaria de Estado de Administração Penitenciária          | (92) 3215- 2724 (92) 3215- 2749   | <a href="mailto:micael.assuncao@msn.com">micael.assuncao@msn.com</a>               |
| AP | Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Amapá | (96) 3261-2713  | <a href="mailto:infopen@iopen.ap.gov.br gcep.i">infopen@iopen.ap.gov.br gcep.i</a> |
| BA | Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização  | (71) 3115-8483, (71) 3115-4297, (71) 3115-4136<br>(71) 3115-9642 (71) 3115-4177 | <a href="mailto:karoline.rocha@seap.ba.gov.br">karoline.rocha@seap.ba.gov.br</a>   |

|    |  |   |  |
|----|--|---|--|
| CE | Secretaria de Estado de Administração Penitenciária              | (85) 3101-2845, (85) 3101-7702<br>(85) 3179-7508, (85) 3252-3340                                      | <a href="mailto:cosipe@sejus.ce.gov.br">cosipe@sejus.ce.gov.br</a> ; <a href="mailto:andre.oandrecampos@hotmail.com">andre.oandrecampos@hotmail.com</a>  |
| DF | Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal       | (61) 3234-1333  | <a href="mailto:sesipe.gci@gmail.com">sesipe.gci@gmail.com</a>   |
| ES | Secretaria de Estado da Justiça                                  | (27) 3255-2798, (27) 3255-5892<br>(27) 3255-5890, (27) 3255-5891                                      | <a href="mailto:infopen-es@sejus.es.gov.br">infopen-es@sejus.es.gov.br</a><br><a href="mailto:ulisses.reisen@sejus.es.gov.br">ulisses.reisen@sejus.es.gov.br</a>   |
| GO | Diretoria-Geral de Administração Penitenciária                   | (62) 3201-6045, (62) 3201-6007  | <a href="mailto:goiaspen@gmail.com">goiaspen@gmail.com</a> <a href="mailto:infopengo@sejus.es.gov.br">infopengo@sejus.es.gov.br</a>  |
| MA | Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária | (98) 3253-7966, (98) 3253-7533  | <a href="mailto:infopen.ma@gmail.com">infopen.ma@gmail.com</a> <a href="mailto:thaysab.olavoazevedo@seap.ma.gov.br">thaysab.olavoazevedo@seap.ma.gov.br</a>  |
| MG | Secretaria de Estado de Administração Prisional                  | (31) 2129-9777 / 9639 / 9636<br>(31) 2129-9721 / 9668 (Cristiano)<br>(31) 3915-5676 (Eliane)          | <a href="mailto:osp@seap.mg.gov.br">osp@seap.mg.gov.br</a> <a href="mailto:gabinete@nit@administracaoprisional.mg.gov.br">gabinete@nit@administracaoprisional.mg.gov.br</a>  |
| MS | Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública              | (67) 3901-3520; 3516; 3519  | <a href="mailto:contra.gisp@agepen.ms.gov.br">contra.gisp@agepen.ms.gov.br</a>   |
| MT | Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos               | (65) 3315-1570  | <a href="mailto:inteligencia@sejudh.mt.gov.br">inteligencia@sejudh.mt.gov.br</a> <a href="mailto:a.flavioamorim@sejudh.mt.gov.br">a.flavioamorim@sejudh.mt.gov.br</a>  |
| PA | Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará      | (91) 3239-4241 / 4242 / 4243<br>(91) 3242-5398 / 3599   | <a href="mailto:gabinete@webmail.susipe.pa.gov.br">gabinete@webmail.susipe.pa.gov.br</a><br><a href="mailto:cear@webmail.susipe.pa.gov.br">cear@webmail.susipe.pa.gov.br</a>   |
| PB | Secretaria de Estado da Administração Penitenciária              | (83) 3218-4445  | <a href="mailto:infopen@seap.pb.gov.br">infopen@seap.pb.gov.br</a>   |
| PI | Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos               | (86) 3216-1753  | <a href="mailto:sejus@sejus.pi.gov.br">sejus@sejus.pi.gov.br</a><br><a href="mailto:gabinetesecretariadejustica@gap.gov.br">gabinetesecretariadejustica@gap.gov.br</a>   |
| PR | Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos              | (41) 3257-9124 (Vitor), (41) 3357-7032 (Gabinete)<br>(41) 3257-9124 (Allyson)                         | <a href="mailto:gabinete@DEPEN.pr.gov.br">gabinete@DEPEN.pr.gov.br</a>   |
| RJ | Secretaria de Estado de Administração Penitenciária              | (21) 2334-6260 / 6213   | <a href="mailto:cisseap@gmail.com">cisseap@gmail.com</a> <a href="mailto:d1.sispen@seap_tpcc@gmail.com">d1.sispen@seap_tpcc@gmail.com</a>  |
| RN | Secretaria de Justiça e da Cidadania                             | (84) 3209-6006  | <a href="mailto:infopen@rn.gov.br">infopen@rn.gov.br</a><br><a href="mailto:si.sejuc@gmail.com">si.sejuc@gmail.com</a>   |
| RO | Secretaria de Estado de Justiça                                  | (69) 3219-5773 / 5782   | <a href="mailto:infopensejus@gmail.com">infopensejus@gmail.com</a>   |
| RR | Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania                   | (95) 2121-8920  | <a href="mailto:infopen.rr@gmail.com">infopen.rr@gmail.com</a>   |
| RS | Superintendência dos Serviços Penitenciários                     | (51) 3288-7275<br>(51) 3288-7287<br>(51) 3288-7297  | <a href="mailto:fabio@susepe.rs.gov.br">fabio@susepe.rs.gov.br</a> <a href="mailto:estatistica@sejus.rs.gov.br">estatistica@sejus.rs.gov.br</a>  |
| SC | Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania                      | (48) 4009-9803<br>(48) 3665-7332  | <a href="mailto:rubens@deap.sc.gov.br">rubens@deap.sc.gov.br</a> <a href="mailto:rubens@sejus.sc.gov.br">rubens@sejus.sc.gov.br</a>  |
| SE | Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor        | (79) 3179-7508  | <a href="mailto:desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br">desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br</a>   |
| SP | Secretaria da Administração Penitenciária                        | (11) 3206-4878 (11) 3206-4847<br>(11) 3206-4853 (Adriana)<br>(11) 3206-4758 (Mateus, Geraldo, Eunice) | <a href="mailto:amsousa@sp.gov.br">amsousa@sp.gov.br</a><br><a href="mailto:nrestivo@sp.gov.br">nrestivo@sp.gov.br</a><br><a href="mailto:ebssouza@sp.gov.br">ebssouza@sp.gov.br</a><br><a href="mailto:alferme@sp.gov.br">alferme@sp.gov.br</a> |
| TO | Secretaria da Cidadania e Justiça                                | (63) 3218-6945  | <a href="mailto:infopen@cidadaniaejustica.to.gov.br">infopen@cidadaniaejustica.to.gov.br</a><br><a href="mailto:DEPENto@cidadaniaejustica.to.gov.br">DEPENto@cidadaniaejustica.to.gov.br</a>   |

#### Notas

[1] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. São Paulo: Saraiva, 2014.

[2] SILVA, Haroldo Caetano da. A participação comunitária nas prisões. In: Brasil. *Fundamentos e análises sobre os Conselhos da Comunidade*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, pp. 15-23.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Bordignon**, Diretor(a)-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, em 17/06/2019, às 21:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8991576** e o código CRC **D674028C**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### ANEXO

INFORMAÇÃO Nº 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN (7577329).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000418/2019-49

SEI nº 8991576



1438015

08027.000418/2019-49



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 659/2019/PRES/FUNAI

Brasília - DF, 09 de julho de 2019.

Ao Senhor

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
CEP 70064900 - Brasília/DF  
*protocolo@mj.gov.br*

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) n° 654/2019 - Processo SEI n.  
**08027.000418/2019-49.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 08027.000418/2019-49.

Senhor Chefe de Assessoria Parlamentar,

1. De ordem do Senhor Presidente reporto-me ao Ofício n° 1535/2019/AFEPAR/MJ, o qual encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) n° 654/2019, solicitando, em apertada síntese, informações sobre a situação dos detentos indígenas em estabelecimentos penais no Brasil.

2. Informo que esta Fundação Nacional do Índio (FUNAI) vem mantendo diálogos interinstitucionais ao longo dos últimos meses com os entes que acompanham a questão em análise, entre eles o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF), entre outros. Além de perfazer o escopo de atribuições regimentais do órgão indigenista, o acompanhamento e a formulação das políticas e ações que envolvem o encarceramento indígena são temas da maior relevância no cenário atual de garantia de direitos aos povos indígenas.

3. Nesse sentido destaco a recente Resolução n° 287, de 25/06/2019, do CNJ que estabelece *procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário*. Com a aprovação desta Resolução estamos em processo de discussão da construção do fluxo interno para recebimento das demandas dela decorrentes, uma vez que a norma cita a Funai como eventual parceira do Poder Judiciário em vários pontos.

4. Além da recente Resolução do CNJ, há a Nota Técnica n° 19/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ que, estabelece, entre outras coisas, a recomendação para que a Funai seja informada sempre que adentrar ao sistema prisional um indígena. Tal informação é fundamental para a formação de banco de dados que permita à Funai acompanhar, caso a caso, o tratamento recebido aos indígenas encarcerados, bem como dimensionar a real situação dos povos indígenas com maior amplitude. Já estamos recebendo estas informações e internamente trabalhando a fim de definir um fluxo para tratamento dos dados

recebidos.

5. Deve-se esclarecer que não há dados consolidados na FUNAI quanto ao cumprimento do regime especial de semiliberdade em unidades da Funai, conforme preceitua o artigo 56 do Estatuto do Índio (Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973), apesar do conhecimento sobre casos pontuais - e excepcionais - que têm sido tratados pelas Coordenações Regionais e Coordenações Técnicas Locais desta Fundação. É de se ressaltar, neste ponto, que a existência de tal situação se deve a um descompasso da legislação infraconstitucional (em especial, a Lei 6.001/73) tanto com o paradigma vigente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, como com o atual Regimento Interno da Funai (Portaria nº 666/2017). Com efeito, subjaz à norma contida no artigo 56, §1º do Estatuto do Índio, a diretriz tutelar que norteava a atuação da Funai, mas abandonada em favor do paradigma da pluriétnicidade do Estado brasileiro e da autonomia dos povos indígenas, a partir da Constituição Federal de 1988.

6. Ademais, em relação a questão do aliciamento de jovens indígenas pelo tráfico de drogas e a expansão das organizações criminosas, trata-se de um campo de grande complexidade que transcende às competências da Funai.

7. Por fim, reforço que além de direitos referentes às especificidades linguísticas e culturais e a uma instrução processual justa, muitas vezes os casos concretos nos colocam o desafio de resguardar vidas, portanto, o tema em tela apresenta severa complexidade, inserto em um cenário de latente vulnerabilidade decorrente das referidas especificidades.

8. Sendo estas as informações disponíveis, permanecemos à disposição para esclarecimentos complementares acerca do tema tratado.

Atenciosamente,

*(Assinado Eletronicamente)*  
**HELENIR CARDOSO**  
chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Helenir Guilherme Cardoso, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 10/07/2019, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **1438015** e o código CRC **60F6DCCC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000418/2019-49

SEI nº 1438015

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate  
CEP: 70308-200 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



7577329

08016.012501/2018-17



## MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## INFORMAÇÃO N° 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN

Processo nº 08016.012501/2018-17

Interessado: Coordenação de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades

Trata-se de Informação com objetivo de apresentar aos órgãos estaduais de administração penitenciária subsídios para as recomendações contidas na Nota Técnica n.º 19/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ (6875631), a qual diz respeito às medidas necessárias e efetivas ao tratamento das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais. Tendo em vista que a questão referente ao encarceramento de indígenas é complexa e demanda uma análise mais atenta, de caráter histórico-estrutural, consideramos importante apresentar algumas questões relevantes para orientar os entes federativos para um tratamento mais adequado às pessoas indígenas encarceradas. Para tanto, **esta informação está dividida em 03 partes** inter-relacionadas:

1. breve consideração acerca da “história dos índios” no Brasil;
2. apresentação de normativos referentes aos povos indígenas ou que, mesmo não sendo específicos, lhes dizem respeito; e
3. análise sobre as causas do encarceramento indígena.

## 1. DA "HISTÓRIA" DOS ÍNDIOS NO BRASIL

1.1. De acordo com a Fundação Nacional do Índio (Funai), o censo demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou um total de 817.963 indígenas no território brasileiro e 274 línguas indígenas, “representando 305 diferentes etnias”. Desse total, 502.783 viviam na zona rural brasileira (61,46%), o restante, na zona urbana (38,54%).<sup>[1]</sup> Quanto à distribuição dessa população, por Região, 305.873 se situavam no Norte (37,40%), 208.691 no Nordeste (25,51%), 130.494 no Centro-Oeste (15,95%), 97.960 no Sudeste (11,98%) e 74.945 no Sul (9,16%). O censo também “demonstrou que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa”. Além disso, a Funai registra que há “69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista”.<sup>[2]</sup> Segundo informações do Instituto Socioambiental (ISA), “A maior parte dessa população distribui-se por milhares de aldeias, situadas no interior de 717 Terras Indígenas, de norte a sul do território nacional”.<sup>[3]</sup>

1.2. “Sabe-se pouco da história indígena”, diz a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (Cunha, 2012, p. 11).<sup>[4]</sup> Em função disso, pelo desconhecimento da história das sociedades e dos povos indígenas, somos iludidos de que eles são, ainda, “a imagem do que foi o Brasil pré-cabralino” (op. cit., p. 12). Tal concepção é um equívoco, pois a cultura é dinâmica, mas, no senso comum, considera-se que as sociedades indígenas sejam estáticas e simples. Nesse caso, duas tendências se opõem, mas, paradoxalmente se complementam: uma lhes nega a sua identidade étnica por não estarem mais no estágio cultural que os colonizadores europeus as encontraram; a outra sugere que, por não estarem mais naquele estágio cultural, devem ser absorvidas pela sociedade envolvente. No entanto, segundo o antropólogo Roque de Barros Laraia, os seres humanos possuem a capacidade de questionar os seus próprios hábitos e modificá-los. Por isso, argumenta que há pelo menos dois tipos de mudança cultural: uma das é interna, decorrente da dinâmica do próprio sistema cultural; a outra, externa, resulta do contato com outro sistema cultural. Em alguns casos, essa mudança externa pode ser catastrófica.<sup>[5]</sup>

1.3. Tudo isso mostra que a história se faz presente, seja “moldando unidades e culturas novas, cuja homogeneidade reside em grande parte numa trajetória compartilhada” (Cunha, op. cit., p. 12), seja por meio de contatos e pelo “fracionamento étnico”, ou seja, “perda de diversidade cultural e acentuação das microdiferenças que definem a identidade étnica”. Dessa forma, “o que é hoje o Brasil indígena são fragmentos de um tecido social cuja trama, muito mais complexa e abrangente, cobria provavelmente o território como um todo” (op. cit., p. 13).

1.4. Quando os colonizadores europeus desembarcaram no que hoje é o Brasil encontraram diversos povos que habitavam todo o território há pelo menos 12.000 ou 14.000 anos, segundo dados resultantes das pesquisas arqueológicas e paleontológicas. Há controvérsias sobre de onde essas populações vieram, mas, por estarem no território antes da chegada dos europeus, são consideradas “nativas” ou “originárias”. As estimativas referentes à população aborígene “variaram de 1 a 8,5 milhões de habitantes para as terras baixas da América do Sul” (Cunha, op. cit., p. 17). Essa população nativa, de culturas e línguas diferentes, foi denominada, pelos europeus, de “índios” e o termo acabou, no decorrer do tempo, se generalizando, sendo aplicado a todos os povos que habitavam o território. A invasão do que veio posteriormente a ser denominada de América provocou um morticínio desses povos, fruto da ganância e da ambição. Segundo Carneiro da Cunha, dentre os responsáveis por essa catástrofe estão:

1º - as epidemias, “tidas como o principal agente da depopulação indígena” (op. cit., p. 14). A população aborígene morria de varíola, sarampo, coqueluche, catapora, tifo, difteria, gripe, peste bubônica, e, provavelmente, de malária. As epidemias foram favorecidas pela política praticada pelos missionários e órgãos oficiais, devido à concentração dos indígenas em aldeamentos; e

2º - as guerras travadas contra os grupos indígenas na busca por escravos, as fomes que eram desencadeadas por causa dessas guerras, “a desestruturação social, a fuga para novas regiões das quais se desconheciam os recursos ou se tinha de enfrentar os habitantes [...]”, a exploração do trabalho indígena, tudo isso pesou decisivamente na dizimação dos índios” (op. cit., p. 15). Do séc. XVI ao começo do séc. XVIII, também foi usada a chamada “guerra justa” “para dar fundamento à escravização de índios livres” (op. cit., p. 73).<sup>[6]</sup>

“Durante o primeiro meio século, os índios foram sobretudo parceiros comerciais dos europeus, trocando por foices, machados e facas o pau-brasil para tintura de tecidos e curiosidades exóticas como papagaios e macacos, em feitorias costeiras [...]. Com o primeiro governo geral do Brasil, a Colônia se instalou como tal e as relações alteraram-se, tensionadas pelos interesses em jogo que, do lado europeu, envolviam colonos, governo e missionários, mantendo entre si [...] uma complexa relação feita de conflito e de simbioses” (Cunha, op. cit., p. 18).

1.5. Portanto, o resultado da colonização portuguesa foi a dominação e extermínio de milhares de indígenas por meio da guerra, escravização e doença. Esta colonização foi um empreendimento comercial, realizado pela Coroa portuguesa e por particulares. Os colonos passaram a desejar “mão de obra para as empresas coloniais que incluíam a própria reprodução da mão de obra, na forma de canoeiros e soldados para o apresamento de mais índios” (Cunha, op. cit., p. 18). Não se desejava mais estabelecer escambo com os índios. A Coroa, por outro lado, tinha também interesses estratégicos e fiscais para que a Colônia prosperasse e fosse garantida politicamente. Daí a sua necessidade de se aliar a determinados grupos indígenas para combater franceses, espanhóis e holandeses, “seus competidores internos, enquanto para garantir seus limites externos desejava ‘fronteiras vivas’, formadas por grupos indígenas aliados” (op. cit., p. 19). Havia, eventualmente, conflito entre os interesses da Coroa e os dos colonos e a situação se complicava com a participação da Igreja, por meio da Companhia de Jesus, ordem religiosa fundada em 1534 e cujos membros são denominados de jesuítas. Os conflitos entre Coroa, colonos e jesuítas vinculava-se ao “controle do trabalho indígena nos aldeamentos, e as disputas centravam-se tanto na legislação como nos postos-chave cobiçados: a direção das aldeias e a autoridade para repartir os índios para o trabalho fora dos aldeamentos” (op. cit., p. 20). Mesmo assim, “De meados do século XVI a meados do século XVIII, quando Portugal estava interessado em ocupar a Amazônia, os jesuítas talharam para si um enorme território missionário” (op. cit., p. 21).

1.6. A partir de 1549, os jesuítas, até a sua expulsão de Portugal e seus domínios em 1759, foram os responsáveis diretos pela educação, tanto dos índios quanto dos colonos. De acordo com a historiadora Regina Célia Pedroso,[7] a catequese dos índios visava, basicamente, a sua sujeição para submetê-los à conversão. Por meio dos aldeamentos, os índios foram submetidos aos jesuítas e se passou a conferir prêmios àqueles que tivessem posturas consideradas exemplares e castigo corporal para os que fossem contrários à conversão. Ocorreu um processo de destribalização e de destruição da cultura indígena.

1.7. Segundo o sociólogo Florestan Fernandes,[8] a resistência indígena (principalmente dos grupos Tupi) se manifestaria na luta pela terra, pela segurança e pela liberdade. Fernandes afirma que as formas básicas de reação dos Tupi à conquista foram: 1<sup>a</sup> - preservação da autonomia tribal por meios violentos (visava, sobretudo, expulsar o invasor europeu); 2<sup>a</sup> - submissão, seja como escravos ou aliados; 3<sup>a</sup> - preservação da autonomia tribal por meios passivos, ocorrendo, nesse caso, a migração para escapar ao domínio europeu.

“A partir da expulsão dos jesuítas por Pombal, em 1759, e sobretudo a partir da chegada de d. João VI ao Brasil, em 1808, a política indigenista viu sua arena reduzida e sua natureza modificada: não havia mais vozes dissonantes quando se tratava de escravizar índios e de ocupar suas terras” (Cunha, op. cit., p. 21).

1.8. No século XVI, as terras ocupadas pelos índios, principalmente no litoral brasileiro, foram apropriadas pelos colonizadores. Já nos séculos XVII e XVIII, o movimento colonizador também se desloca para o interior do país. A expansão pastoril para o interior do Nordeste atingiu a população indígena que habitava o local. Os indígenas foram exterminados e os sobreviventes, transformados em escravos. Os que sobreviveram foram dominados pelos colonos. O mesmo ocorreu no Maranhão e Pará, no Sul, em Goiás e Mato Grosso. No caso de Goiás e Mato Grosso, os bandeirantes buscavam ouros e pedras preciosas, entrando em contato com diversos povos indígenas. Aqueles que opuseram resistência foram exterminados, outros reduzidos à escravidão. O mesmo ocorreu na Amazônia, em que muitos povos indígenas foram extintos ou destribalizados após a chegada dos europeus à região.

1.9. Já o século XIX pode ser caracterizado como um período em “que a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão de obra para se tornar uma questão de terras” (Cunha, op. cit., p. 56):

“Nas regiões de povoamento antigo, trata-se mesquinhamente de se apoderar das terras dos aldeamentos. Nas frentes de expansão ou nas rotas fluviais a serem estabelecidas, faz-se largo uso, quando se o consegue, do trabalho indígena, mas são sem dúvida a conquista territorial e a segurança dos caminhos e dos colonos os motores do processo. A mão de obra indígena só é ainda fundamental como uma alternativa local e transitória diante de novas oportunidades. É o caso da extração da borracha natural da Amazônia ocidental enquanto não se estabeleceu a imigração de trabalhadores nordestinos” (op. cit., pp. 56-57).

1.10. Também no século XIX há um “estreitamento da arena em que se discute e decide a política indigenista”, conforme explica Manuela Carneiro da Cunha:

“Se durante quase três séculos ela oscilava em função de três interesses básicos, o dos moradores, o da Coroa e o dos jesuítas, com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, a distância ideológica entre o poder central e o local encurta-se na proporção da distância física. Desde 1759, quando o marquês de Pombal havia expulsado os jesuítas, nenhum projeto ou voz dissonante se interpunha no debate: quando missionários são reintroduzidos no Brasil, na década de 1840, ficarão estritamente a serviço do Estado. Os grupos indígenas, sem representação real em nível algum, só se manifestam por hostilidades, rebeliões e eventuais petições ao imperador ou processos na Justiça. Assim, a questão indígena acaba sendo função apenas da maior ou menor centralização política do momento, e a desenvoltura do poder local aumenta na razão direta da distância da corte” (op. cit., p. 57).

1.11. E, ainda no século XIX, mas com debate iniciado no final do século XVIII, discutia-se “se se devem exterminar os índios “bravos”, “desinfestando” os sertões – solução em geral propícia aos colonos – ou se cumpre civilizá-los e incluí-los na sociedade política – solução em geral propugnada por estadistas que supunha sua possível incorporação como mão de obra. Ou seja, nos termos da época, se se deve usar de brandura ou de violência” (op. cit., p. 57).

1.12. Enquanto que no século XVI não se negava a humanidade dos índios, no século XIX o pensamento científico exerceu influências no Brasil. Manuela Carneiro da Cunha sintetiza o pensamento da época da seguinte maneira:

“Até por uma questão de orgulho nacional, a humanidade dos índios era afirmada oficialmente, mas, privadamente ou para uso interno no país, a ideia da bestialidade, da fereza, em suma da animalidade dos índios, era comumente expressa” (op. cit., p. 58).

“A partir do terceiro quartel do século XIX, novas teorias afirmam não mais que os índios são a velhice prematura da humanidade, mas antes a sua infância: um evolucionismo sumário consagra os índios e outros tantos povos não ocidentais como “primitivos”, testemunhos de uma era pela qual já teríamos passado: fósseis, de certa forma, milagrosamente preservados nas matas e que, mantidos em puerilidade prolongada, teriam no entanto por destino acederem a esse tólos que é a sociedade ocidental. No século XIX, outra variante ainda desse mesmo ideário seria a crença na inexorabilidade do “progresso” e no fim das sociedades indígenas” (op. cit., p. 60).

1.13. Na prática, os índios eram subdivididos em “domésticos” ou “mansos” e “bravos”, terminologia que não deixava “dúvidas quanto à ideia subjacente de animalidade e de errância” (op. cit., p. 61):

“A “domesticção” dos índios supunha, como em séculos anteriores, sua sedentarização em aldeamentos, sob o “suave jugo das leis”. Essa era uma ideia geral, aplicável tanto aos grupos agricultores, e portanto sedentários, como aos grupos caçadores e coletores. Na categoria de índios bravos, passam a ser incorporados os grupos que vão sendo progressivamente encontrados e guerreados nas fronteiras do Império: grupos dos afluentes do rio Amazonas, do Araguaia que se quer agora abrir à navegação, do Madeira, do Purus, do Jauaperi, e de outros tantos rios; grupos também, sobretudo pelo fim do século, do oeste paulista ou da nova zona de colonização alemã nas províncias do Sul” (op. cit., pp. 61-62).

1.14. Para além dessa classificação administrativa, havia “duas categorias de índios que se destacam por outros critérios”, a saber: “os Tupi e os Guarani, já então virtualmente ou extintos ou supostamente assimilados, que figuram na imagem que o Brasil faz de si mesmo”. Os outros são aqueles designados de Botocudo: “Esse não só é um índio vivo, mas é aquele contra quem se guerreia por excelência nas primeiras décadas do século: sua reputação é de indomável ferocidade” (op. cit., p. 62).

“O que acaba vigorando na prática é um compromisso: nas rotas ou regiões em que se quer desinfestar de índios – por exemplo, no rio Doce no início do século e na rota do Tocantins e Araguaia a partir da metade do século – estabelecem-se presídios, como eram então chamados, ou seja, praças-fortes com destacamentos militares. Esses presídios, que pretendem se tornar núcleos de futuras povoações, combatem os índios que resistem e instalaram os que logram atraírem aí aldeamentos, como uma reserva de remeios, de agricultores e, mais tarde, de fornecedores de lenha para os vapores” (op. cit., p. 64).

1.15. Por fim, Manuela Carneiro da Cunha apresenta uma série de situações que desencadearam na espoliação de terras indígenas, em que estas foram consideradas equivocadamente como terras devolutas, com o favorecimento/encorajamento do estabelecimento de colonos nessas terras, dadas a fazendeiros, milicianos, moradores pobres, sendo que cabia a estes a instrução dos índios na religião católica, nos ofícios mecânicos e no trabalho agrícola; aldeamento de índios perto dos colonos como abastecimento de mão de obra nos estabelecimentos daquelas; concentração dos indígenas perto das cidades; continuidade na política de deportação e concentração de grupos indígenas. Assim, argumenta:

“O século XIX [...] está crescentemente interessado na questão de terras. Nas fronteiras do Império, ainda em expansão, trata-se de alargar os espaços transitáveis e apropriáveis. Nas zonas de povoamento mais antigo, trata-se, a partir de meados do século, de restringir o acesso à propriedade fundiária e converter em assalariados uma população independente – libertos, índios, negros e brancos pobres –, que temia em viver à margem da grande propriedade, cronicamente carente de mão de obra [...]. A política de terras não é portanto, a rigor, independente de uma política de trabalho [...]. Nesse contexto, no entanto, os índios ocupam uma posição singular, já que têm de ser legalmente, senão legitimamente, despossuídos de uma terra que sempre lhes foi, por direito, reconhecida. Esse processo de espoliação, evitado de irregularidades, será [...] feito por etapas” (op. cit., p. 71).

“A política oficial de se estabelecerem estranhos junto aos índios data da época pombalina, em meados do século XVIII: era então uma tentativa de assimilar física e socialmente os índios ao resto da população, criando uma população livre brasileira, substrato de uma nação viável. Queria-se quebrar com isso o isolamento em que os jesuítas mantinham suas missões: o português substitui na Amazônia a língua geral, as aldeias são elevadas a vilas e lugares com nomes portugueses, os casamentos mistos são favorecidos e o estabelecimento de moradores entre os índios, encorajado” (op. cit., p. 75).

“São em geral as Câmaras Municipais, cobiçosas das terras, que pressionam no sentido da concentração de índios em poucas aldeias” (op. cit., p. 77).

1.16. Todo esse estado de coisas será ratificado com a Constituição de 1891, após a proclamação da República, e se prolonga e acirra no século XX. Assim, as terras indígenas se veem ameaçadas principalmente pelas frentes pastoril, extrativista e agrícola, exigindo o deslocamento dos grupos indígenas e aprofundando os contatos com a sociedade brasileira. Daí porque foi drástica para os povos indígenas a penetração de não índios em seus territórios. As consequências foram: perda de território e da autonomia política e econômica; destribalização e depopulação.

1.17. Em função disso, já no “início do século XX” surgirá “um movimento de opinião dos mais importantes, que culminará na criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910” (Cunha, op. cit., p. 21). O SPI foi extinto em 1966, sendo substituído pela Funai em 1967, responsável atual pela política indigenista. Para Manuela Carneiro da Cunha:

“...a política indigenista continua atrelada ao Estado e as suas prioridades. Os anos 1970 são os do “milagre”, dos investimentos em infraestrutura e em prospecção mineral – é a época da Transamazônica, da barragem de Tucuruí e da de Belo Monte, do Projeto Carajás. Tudo cedia ante a hegemonia do “progresso”, diante do qual os índios eram empecilhos: forçava-se o contato com grupos isolados para que os tratores pudessem abrir estradas e realocavam-se os índios mais de uma vez, primeiro para afastá-los da estrada, depois para afastá-los do lago da barragem que inundava suas terras” (op. cit., p. 21).

“No fim da década de 1970 multiplicam-se as organizações não governamentais de apoio aos índios, e no início da década de 1980, pela primeira vez, se organiza um movimento indígena de âmbito nacional. Essa mobilização explica as grandes novidades obtidas na Constituição de 1988, que abandona as metas e o jargão assimilação-estatutária e reconhece os direitos originários dos índios, seus direitos históricos, à posse da terra de que foram os primeiros senhores” (op. cit., p. 22).

## 2. DOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

2.1. No século XX, surge uma série de normativos referentes às minorias étnicas e aos direitos dos povos indígenas e que também servem para orientar os entes federativos no tratamento das pessoas indígenas encarceradas. Dessa forma, tendo em vista que, segundo o disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal (LEP), “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”,<sup>[9]</sup> tais normativos devem ser levados em consideração pelos órgãos da administração penitenciária, sempre que possível, no tratamento das pessoas indígenas encarceradas.

Quadro 1 – Normativos referentes às minorias étnico-raciais e povos indígenas

| Normativo   | Descrição   |
|---|---|
| Declaração Internacional de Direitos Humanos (adotada e proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A, III)  | Art. 2º: “1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. <sup>[10]</sup>  |
| Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (aprovada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 260 A, III; está em vigor internacionalmente desde 12 de janeiro de 1951 e foi ratificada pelo Brasil nesse mesmo ano.) | Art. 2º: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos [...] cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. <sup>[11]</sup>   |
| Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (“define e puni o crime de genocídio”)   | “Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:<br>a) matar membros do grupo;<br>b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;<br>c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;<br>d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;<br>e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;<br>Será punido:<br>Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;<br>Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;<br>Com as penas do art. 270, no caso da letra c;<br>Com as penas do art. 125, no caso da letra d;<br>Com as penas do art. 148, no caso da letra e”. <sup>[12]</sup>   |
| Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (adotada em 1960 pela UNESCO)   | Art. 5º: “c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas e Segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua [...]. <sup>[13]</sup>   |
| Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). (Ratificada pelo Brasil em 27/03/1968. Entrou em vigor no Brasil em 04/01/1969. Foi promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08/12/1969.)                      | Art. 1º, § 1: “Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”. <sup>[14]</sup>   |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992)   | Art. 27: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. <sup>[15]</sup>   |
| Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada em 1969 em San José, Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)  | Art. 1º: “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. <sup>[16]</sup>   |
| Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (“dispõe sobre o Estatuto do Índio”)  | “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.<br>Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei”.<br>“Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.<br>Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.<br>Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”. <sup>[17]</sup>   |
| Constituição da República Federativa do Brasil (1988)   | Art. 5º: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;<br>Art. 5º: “VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”;<br>Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;<br>“§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.<br>“2º A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”;<br>Art. 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:<br>I - as formas de expressão;<br>II - os modos de criar, fazer e viver;<br>III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;<br>IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”</p> <p>Art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.[18]</p> <p>Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (“Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”)</p> <p>“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”.<br/>“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)<br/>Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”.[19]</p> <p>Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004)</p> <p>Art. 9º: “1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.<br/>2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”.</p> <p>Art. 10: “1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.<br/>2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”.[20] (destaque nosso)</p> <p>Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (aprovada em 1992 pela Assembleia Geral da ONU)</p> <p>Art. 2º: “1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas [...] terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingênuica nem discriminação alguma”.[21]</p> <p>Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (ONU, 1998)</p> <p>Princípio 9: “Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a proteção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras”.[22]</p> <p>Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002)</p> <p>Art. 1º - “A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade”: “A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras”.[23]</p> <p>Princípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos (Princípios de Pinheiro) (ONU, 2005)</p> <p>“Princípio 3. O direito à não discriminação:<br/>3.1. Toda pessoa tem direito de ser protegida contra discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição social.<br/>3.2. Os Estados devem assegurar para que a discriminação de fato e de direito pelos motivos acima mencionados sejam proibidos e que todas as pessoas, incluindo os refugiados e pessoas deslocadas, sejam consideradas iguais perante a lei”.<br/>“Princípio 14: Consulta e participação adequadas na tomada de decisões:<br/>14.2. Os Estados e os demais atores nacionais e internacionais interessados devem garantir, em particular, que as mulheres, as populações indígenas, as minorias raciais e étnicas, as pessoas idosas, os deficientes e as crianças sejam adequadamente representadas e incluídas nos processos de tomada de decisões sobre a restituição, assim como dispor de informação e dos meios necessários para participar delas efetivamente. Deve ser dada especial atenção às necessidades das pessoas vulneráveis, como as pessoas idosas, as mulheres solteiras que sejam chefes de família, às crianças sozinhas ou não acompanhadas e as pessoas com deficiência”.<br/>“Princípio 15. Registros e documentação das moradias, terras e patrimônio:<br/>15.3. Os Estados devem garantir, se for o caso, que os sistemas de registro se inscrevam ou reconheçam os direitos de propriedade das comunidades tradicionais e indígenas sobre terras coletivas”.[24]</p> <p>Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e assinada pelo Brasil)</p> <p>Art. 1º: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”.<br/>Art. 2º: “Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena”.<br/>Art. 5º: “Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado”.<br/>Art. 34: “Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos”.[25]</p> <p>Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007</p> <p>A Convenção reconhece “a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção” e declara como importante a “vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento”.<br/>Art. 2º, item 3 (“Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas”: “A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas”.<br/>Art. 7º (“Medidas para a promoção das expressões culturais”): “1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:<br/>a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas”.[26]</p> <p>Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 (“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”)</p> <p>“Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:<br/>“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.<br/>§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.<br/>§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”.[27]</p> <p>Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 (“Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena” e “define sua organização em territórios etnoeducacionais”)</p> <p>“Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades”.[28]</p> <p>Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011 (“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:</p> |
|--|--|

|  |  |
|--|--|
| Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas”]                         | [...]<br>§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais”. [29] |
| Resolução Conjunta nº 3, de 19/04/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) | “Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”.[30]   |

Fonte: compilado a partir dos documentos disponíveis nos “sites” indicados nas notas de rodapé nº 10 a 30

2.2. Como se vê, há uma série de dispositivos legais que servem para orientar os entes federativos no tratamento das pessoas indígenas encarceradas. Em relação a alguns dos referidos normativos, cabem algumas considerações: segundo o doutor em direito Dalmo Dallari, a aprovação da Declaração Internacional de Direitos Humanos pela ONU, em 1948, “foi um ponto de partida extremamente importante para a recuperação da consciência de direitos fundamentais que são inerentes à condição humana”, sendo que, ao partir do “reconhecimento de que não há pessoas, povos ou culturas superiores, impondo-se a aceitação da diversidade étnica e cultural como exigência dos direitos humanos”, tornou-se em instrumento importante para as denominadas *minorias*, como as populações indígenas. Para Dallari, a Declaração “favoreceu os grupos humanos mais frágeis, como os índios, que passaram a ter o reconhecimento expresso de seu direito a garantias especiais” (Dallari, 1999: p. 258).[31]

2.3. Ainda de acordo com Dallari, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi “inspirada em vários antecedentes históricos” e, “sobretudo, nas tremendas violências praticadas contra os judeus durante a Segunda Guerra mundial”, sendo, contudo, também invocada “para proteção de grupos indígenas” (op. cit., p. 258). No entanto, conforme argumenta o doutor em direito Pádua Fernandes,[32] a lei federal nº 2.889/1956, assim como a Convenção que lhe inspirou (a de 1948), não tipificou o etnocídio, que é o genocídio cultural. O etnocídio, nesse caso, é a destruição dos modos de vida e das identidades dos povos indígenas.

2.4. Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial também se coloca como instrumento importante no que se refere à proteção dos direitos humanos dos povos indígenas. No que se refere ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Thomas Buergenthal, Robert E. Norris e Dinah Shelton consideram que foi reafirmada “a necessidade de amparar os grupos étnicos, pois era importante estabelecer a seu favor uma proteção adicional à reconhecida a todos os nacionais de um Estado, com o fim de obter uma efetiva igualdade entre todos os nacionais desse Estado” (Buergenthal, Norris, Shelton, apud Dallari, op. cit., pp. 259-260).

2.5. Quanto à Constituição da República Federativa do Brasil (1988), definida como “constituição cidadã”, elenca uma série de direitos e dedica um capítulo exclusivo aos povos indígenas. A Constituição é marcada pelo pluralismo e abandono do paradigma assimilação anterior, expresso no Estatuto do Índio, e propugna pela autonomia dos povos indígenas. Segundo o procurador da República Júlio José Araújo Junior, “Após a Constituição de 1988, não se tolera mais falar em ‘paulatina integração à comunhão nacional’ para ditar a capacidade civil dos indígenas. Não cabe falar, *a priori*, em inferioridade, e sim em grupos diferenciados, que têm modos próprios de vida e que devem ser respeitados como tais” (Araújo Junior, 2018, p. 178).[33]

2.6. Diversos autores têm destacado a importância que foi para os povos indígenas a consagração de seus direitos pela Constituição Federal de 1988. Mas é necessário enfatizar que o que as Constituições republicanas fizeram, desde a de 1934, foi reconhecer o direito histórico dos povos indígenas a suas terras. Segundo Manuela Carneiro da Cunha: “Os direitos específicos dos índios fundamentam-se numa situação histórica igualmente específica: eles eram os senhores destas terras antes dos colonizadores” (Cunha, op. cit., p. 110). Tal fato é sustentado por uma longa tradição jurídica, que remonta ainda ao século XVI. Por isso, o advogado constitucionalista José Afonso da Silva apresenta a seguinte argumentação:

“...os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o *indigenato*, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que nas terras outorgadas a particulares seria sempre reservado o direito dos índios, que jamais poderia ser confundido com uma posse sujeito à legitimação e registro. O *indigenato* não se confunde com mera posse. É um direito congênito, enquanto a mera ocupação é título *adquirido* (*indigenato* é legítimo por si, “não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a *ocupação possessória* depende de requisitos que a legitimem [...] Só a posse por ocupação está sujeita a legitimação, porque, como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono” (Silva, 2018, pp. 31-32).[34]

2.7. O constitucionalista ainda afirma:

“Da Constituição se extrai que, sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, incidem os *direitos de propriedade* e os *direitos originários*. Declara-se: em primeiro lugar, que *essas terras são bens da União* (art. 20, XI) como uma forma de propriedade vinculada com o fim de garantir os *direitos originários* dos índios sobre elas; assim, consagra uma relação jurídica fundamentada no *instituto do indigenato*, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, § 2º da Constituição” (op. cit., p. 21).

2.8. Da mesma forma argumenta a subprocuradora-geral da República Débora Duprat. Segundo Duprat, a Constituição de 88 e a Convenção 169 da OIT “têm a terra como elemento essencial ao exercício dos direitos que passam a ser então reconhecidos aos povos indígenas” (Duprat, 2018, p. 53).[35] Duprat considera, nesse caso, que “A terra indígena [...] não é apenas o local de habitação; é a soma dos espaços de habitação, de atividade produtiva, de preservação ambiental e daqueles necessários à reprodução física e cultural do grupo” (op. cit., p. 55), de tal forma que “O tema ‘terras indígenas’, tanto no contexto da Constituição de 1988 como no direito internacional, tem por pressuposto três ideias centrais que se articulam entre si: identidade, pluralismo e liberdades expressivas” (op. cit., p. 56).

2.9. É importante ainda esclarecer que a Constituição Federal é marcada pelo internacionalismo dos direitos humanos. Em seu art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, estabelece que:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

“§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

2.10. Nesse sentido, considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) foi ratificado pelo Brasil em 1992, deve-se considerar que, por ele, os países deverão assegurar aos povos indígenas a aplicação de suas próprias normas. É também nesse sentido o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual tem reconhecido os direitos dos povos indígenas e, em sua Jurisprudência mais recente, tem estabelecido:

“Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações” (Corte da OEA, 2014, p. 59)[36] [“Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua”; sentença de 31 de agosto de 2001].

2.11. A Corte manteve o mesmo posicionamento em sentenças posteriores, como no “Caso da Comunidade Indígena Yaque Axa Vs. Paraguai” (sentença de 17 de junho de 2005), em que argumenta:

“Considerando que o presente caso trata dos direitos dos membros de uma comunidade indígena, a Corte considera oportuno recordar que, de acordo com os artigos 24 (Igualdade perante a Lei) e 1.1 (Obrigaçāo de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, os Estados devem garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição. Entretanto, há de se ressaltar que para garantir efetivamente estes direitos, ao interpretar e aplicar sua normativa interna, os Estados devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural” (op. cit., p. 110).

2.12. Nesse sentido, asseverou que:

"No que diz respeito aos povos indígenas, é indispensável que os Estados concedam uma proteção efetiva que leve em consideração suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes" (op. cit., p. 115).

2.13. Dentre os "principais pontos" da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Instituto Socioambiental elenca os seguintes:

**Auto-determinação** [sic]: os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. [...]

**Direito ao consentimento livre, prévio e informado:** da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infra-estrutura [sic], mineração ou uso de recursos hídricos.

**Direito a reparação pelo furto de suas propriedades:** a declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.

**Direito a manter suas culturas:** esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução.

**Direito a comunicação:** os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas [sic], garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas. [37]

2.14. Deve-se considerar que, apesar de a Lei de Execução Penal (LEP) estabelecer, no parágrafo único do art. 3º, que, no processo de execução penal "não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política", o normativo deve ser analisado com cautela, pois os ordenamentos jurídicos nacional e internacional dão aos indígenas um tratamento diferenciado. Por isso, este Departamento, em conformidade com esses normativos, tem mantido posição segundo a qual as políticas públicas para o sistema prisional não podem ignorar as diversidades da população carcerária, não devendo dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram privadas de liberdade, mas, sim, considerá-las em suas especificidades.

2.15. Contudo, se é fato que os normativos internacionais e nacionais consagram os direitos dos povos indígenas, também é fato que a aplicação dessas normas não se tornou efetiva para os mesmos, ou seja, apesar de o ordenamento jurídico ser, em vários aspectos, favorável aos povos indígenas em sua luta pelo reconhecimento de seus direitos, há dificuldades para os fazer valer na prática. A não implementação dos direitos, portanto, é decorrente da marginalização, discriminação e violência que os povos indígenas sofrem em sua relação com o Estado e com a cultura hegemônica e da forma que esse mesmo Estado (Judiciário, Legislativo e Executivo) trata a questão indígena. Em 1998, no cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Dalmo Dallari escreveu:

"...a história da legislação brasileira relativa às populações indígenas revela que em alguns momentos, por meio de lei, decreto ou outra espécie de ato normativo, foi afirmado o direito dos índios às terras tradicionalmente ocupadas por eles, bem como o direito de proteção à sua pessoa. Entretanto, ou essas normas tiveram curta duração ou não foram respeitadas, prevalecendo, quase sem exceção, uma legislação de conveniência de invasores de terras, mineradores, madeireiros e outros interessados nas riquezas existentes em áreas tradicionalmente ocupadas por índios. Tudo como se o índio não tivesse direitos" (op. cit., p. 257).

2.16. É necessário, ainda, destacar que a ONU possui um (a) relator (a) especial sobre direitos dos povos indígenas, que realiza visitas aos países, e, a partir das informações recebidas, realiza recomendações aos Estados. Em 2008, foi realizada uma visita do relator especial da ONU, James Anaya, para o monitoramento da situação dos povos indígenas no Brasil. Da visita resultou um relatório contendo 19 recomendações ao governo brasileiro. Dentre estas, destacamos as seguintes:

#### "Conscientização

77. Em parceria com os povos indígenas, e com o apoio das Nações Unidas, o Governo deve desenvolver e implementar uma campanha nacional de educação sobre questões indígenas e respeito à diversidade, destacando a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e o compromisso do Governo com esses instrumentos. Esta campanha deve visar e procurar envolver os formuladores de políticas em todos os níveis, o público em geral, instituições educacionais e os meios de comunicação.

#### Autodeterminação

78. Todos os esforços devem ser feitos para melhorar o controle dos povos indígenas sobre suas comunidades, territórios e recursos naturais, incluindo o reconhecimento efetivo de suas próprias instituições de autoridade e leis consuetudinárias, na medida compatível com os padrões universais de direitos humanos. [...]

92. As autoridades de aplicação da lei devem tomar cuidado para evitar processar indígenas por suposta atividade criminosa, quando essa atividade é de fato parte de um legítimo ato de protesto, por exemplo, para a recuperação de terras, e quaisquer processos pendentes por atos que foram ou estão relacionados aos atos de protesto devem ser revisados".[38]

2.17. Oito anos depois, em março de 2016, quando da visita da relatora da ONU para assuntos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, o mesmo descaso foi encontrado. A relatora demonstrou preocupação quanto à não implementação das recomendações realizadas por seu antecessor, James Anaya, afirmando que:

"Em termos gerais, minha primeira impressão após esta visita é de que o Brasil possui uma série de disposições constitucionais exemplares em relação aos direitos dos povos indígenas, e que no passado o país deixou patente sua liderança mundial no que se refere à demarcação dos territórios indígenas. Entretanto, nos oito anos que se seguiram à visita de meu predecessor, há uma inquietante ausência de avanços na solução de antigas questões de vital importância para os povos indígenas e para a implementação das recomendações do Relator Especial. Ao contrário, houve retrocessos extremamente preocupantes na proteção dos direitos dos povos indígenas, uma tendência que continuará a se agravar caso não sejam tomadas medidas decisivas por parte do governo para revertê-la".[39]

### 3. DO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO INDÍGENA

#### Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen

3.1. Segundo dados do "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen", referentes a junho de 2016, das 689.947 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, 590 eram indígenas (552 homens e 38 mulheres), assim distribuídas, por ente federativo:

Tabela 1 – Pessoas indígenas encarceradas no sistema penitenciário, por UF (jun/2016)

| Estado             | Quantidade de indígenas presos |          | Total | Percentual Distribuição entre as UF |
|--------------------|--------------------------------|----------|-------|-------------------------------------|
|                    | Homens                         | Mulheres |       |                                     |
| Acre               | 07                             | -        | 07    | 1,19%                               |
| Alagoas            | 06                             | -        | 06    | 1,02%                               |
| Amazonas           | 02                             | 03       | 05    | 0,85%                               |
| Amapá              | 03                             | -        | 03    | 0,51%                               |
| Bahia              | 08                             | -        | 08    | 1,36%                               |
| Ceará              | 80                             | -        | 80    | 13,56%                              |
| Distrito Federal   | 11                             | -        | 11    | 1,86%                               |
| Espírito Santo     | 04                             | -        | 04    | 0,68%                               |
| Goiás              | -                              | -        | -     | -                                   |
| Maranhão           | -                              | 01       | 01    | 0,17%                               |
| Minas Gerais       | -                              | -        | -     | -                                   |
| Mato Grosso        | -                              | -        | -     | -                                   |
| Mato Grosso do Sul | 192                            | 19       | 211   | 35,76%                              |
| Pará               | 26                             | -        | 26    | 4,41%                               |
| Paraíba            | 03                             | -        | 03    | 0,51%                               |
| Paraná             | 03                             | -        | 03    | 0,51%                               |

|                          |            |           |            |               |
|--------------------------|------------|-----------|------------|---------------|
| Pernambuco               | 09         | -         | 09         | 1,52%         |
| Piauí                    | 01         | -         | 01         | 0,17%         |
| Rio de Janeiro           | 29         | -         | 29         | 4,91%         |
| Rio Grande do Norte      | -          | -         | -          | -             |
| <b>Rio Grande do Sul</b> | <b>50</b>  | <b>09</b> | <b>59</b>  | <b>10,00%</b> |
| Rondônia                 | 18         | -         | 18         | 3,05%         |
| Roraima                  | 64         | 03        | 67         | 11,35%        |
| Santa Catarina           | 32         | -         | 32         | 5,42%         |
| São Paulo                | 03         | 02        | 05         | 0,85%         |
| Sergipe                  | -          | -         | -          | -             |
| Tocantins                | 01         | 01        | 02         | 0,34%         |
| <b>Total</b>             | <b>552</b> | <b>38</b> | <b>590</b> | <b>100%</b>   |

Fonte: adaptado da base de dados do InfoPen/Depen[40] (2016)

3.2. Percebe-se que, com base nesses dados, a maior parte das pessoas indígenas encarceradas (70,67%) está concentrada nos estados de Mato Grosso do Sul (35,76%), Ceará (13,56%), Roraima (11,35%) e Rio Grande do Sul (10%), estando dispersos nos demais entes federativos. Do ponto de vista da representação regional, 37,62% estão presas na Região Centro-Oeste, 21,70% no Norte, 18,31% no Nordeste, 15,93% no Sul e 6,44% no Sudeste. Proporcionalmente ao número de habitantes indígenas no território brasileiro, as regiões que apresentam um maior encarceramento de indígenas são a Centro-Oeste e a Sul.

3.3. Ressalta-se que, desde que o Depen começou a apresentar os dados acerca da população carcerária brasileira (dados de 2005 em diante), o quantitativo de pessoas indígenas encarceradas oscilou, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Evolução da população carcerária indígena no Brasil (dez/2005 a jun/2016)

| Mês/ano  | Quantitativo |          | Total |
|----------|--------------|----------|-------|
|          | Homens       | Mulheres |       |
| Dez/2005 | 264          | 15       | 279   |
| Jun/2006 | 386          | 36       | 422   |
| Dez/2006 | 534          | 68       | 602   |
| Jun/2007 | 474          | 44       | 518   |
| Dez/2007 | 508          | 31       | 539   |
| Jun/2008 | 401          | 29       | 430   |
| Dez/2008 | 475          | 36       | 511   |
| Jun/2009 | 474          | 31       | 505   |
| Dez/2009 | 486          | 35       | 521   |
| Jun/2010 | 673          | 42       | 715   |
| Dez/2010 | 692          | 56       | 748   |
| Jun/2011 | 786          | 60       | 846   |
| Dez/2011 | 708          | 61       | 769   |
| Jun/2012 | 924          | 55       | 979   |
| Dez/2012 | 799          | 48       | 847   |
| Jun/2013 | 713          | 50       | 763   |
| Jun/2014 | 654          | 33       | 498   |
| Dez/2014 | 625          | 41       | 666   |
| Dez/2015 | 735          | 35       | 770   |
| Jun/2016 | 552          | 38       | 590   |

Fonte: adaptado da base de dados do InfoPen/Depen (2005-2016)[41]

3.4. A partir dos dados referentes à população carcerária de junho de 2014, o InfoPen passou a fornecer a informação sobre o **quantitativo de alas e/ou celas destinadas exclusivamente para os indígenas**. Assim, para junho de 2016, informa que há apenas 12 estabelecimentos penais com ala ou cela exclusiva para indígenas, com capacidade para 74 pessoas: 01 no Acre, 02 no Amazonas, 01 na Bahia, 01 em Goiás, 02 no Mato Grosso do Sul, 01 no Paraná, 01 no Rio Grande do Sul e 03 em São Paulo. No entanto, essas informações não são suficientes e os dados ainda permanecem imprecisos e, em muitos casos, subnotificados. Para se ter uma ideia dessa imprecisão, o estado de Goiás informa que não tem indígenas encarcerados em suas unidades prisionais (cf. tabela 1), contudo informa que possui estabelecimento com ala ou cela exclusiva para os índios.

#### **Do “Projeto Atenção integral a indígenas em situação de encarceramento”**

3.5. Diante da imprecisão desses dados e da falta de outros, não menos importantes, a Ouvidoria da Funai elaborou, em 2014, o “Projeto Atenção integral a indígenas em situação de encarceramento”, com o objetivo de “levantar dados, realizar mapeamento, análise e avaliação da situação de encarceramento de indígenas presos no país, propiciando, dessa forma, acesso a todos os meios capazes de garantir e promover os direitos desses indígenas” (Funai, 2014, p. 2). [42] Alguns mapeamentos foram realizados, entre outubro de 2014 e outubro de 2016, em parceria com a Ouvidoria do Depen, no distrito federal e nos estados de Roraima, Amazonas, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrangendo os seguintes estabelecimentos penais:

Tabela 3 – Pessoas indígenas encarceradas em unidades prisionais (RR, DF, AM, MT e MS) (2014-2016)

| Estado | Data do levantamento de dados | Estabelecimento penal  | Quantidade de indígenas entrevistados |
|--------|-------------------------------|--|---------------------------------------|
| RR     | 14/10/2014                    | Penitenciária Agrícola Monte Cristo                            | 88                                    |
| RR     | 15/10/2014                    | Cadeia Pública Feminina Monte Cristo                           | 08                                    |
| DF     | Julho/2015                    | Penitenciária Feminina do Distrito Federal                     | 04                                    |
| DF     | Julho/2015                    | Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal              | 04                                    |
| AM     | 08/08/2016                    | Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa             | 02                                    |
| AM     | 08/08/2016                    | Centro de Detenção Provisório Feminino                         | 01                                    |
| AM     | 09/08/2016                    | Complexo Penitenciário Anísio Jobim                            | 04                                    |
| MT     | 13/09/2016                    | Penitenciária Major Eldo da Sá Corrêa                          | 01                                    |
| MT     | 15/09/2016                    | Penitenciária Central do Estado                                | 04                                    |
| MT     | 15/09/2016                    | Presídio Feminino Ana Maria do Couto                           | 04                                    |
| MT     | Setembro/2016                 | Cadeia Pública de Jaciara                                      | 01                                    |
| MS     | 31/05/2016                    | Estabelecimento Penal Feminino do Regime Semiaberto - Dourados | 03                                    |
| MS     | 31/05 e 01/06/2016            | Penitenciária Estadual de Dourados                             | 65                                    |
| MS     | 02/06/2016                    | Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai                   | 26                                    |
| MS     | Maio e junho/2016             | Penitenciária de Segurança Máxima Harry Amorim Costa           | 24                                    |
| MS     | 18/10/2016                    | Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã                   | 06                                    |
| MS     | 19/10/2016                    | Unidade Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã                    | 04                                    |
|        |                               | Total  | 249                                   |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.6. Cabe informar que, entre os dias 09 e 20 de outubro de 2017 foi realizada, pelo Depen, a “Ação de Justiça e Cidadania” em Roraima, sendo que, na ocasião, foram atendidas todas as pessoas privadas de liberdade custodiadas em 05 estabelecimentos penais do estado. Segundo relatório da referida ação,

“Durante o atendimento foram identificados 106 presos que se reconheceram indígenas” (ONSP, 2017, p. 33).[43]

3.7. Nesta Informação será apresentado, pela primeira vez, o resultado dos dados obtidos durante a realização do levantamento pelas Ouvidorias da Funai e do Depen, no que se refere ao (à): pertencimento étnico e autodeclaração étnica; tipo de crime pelo qual as pessoas indígenas presas foram acusadas; se o crime foi contra indígena ou não indígena; assistência jurídica e situação processual; local de nascimento e língua materna; nível de escolaridade; documentação e recebimento de benefícios sociais; e recebimento ou não de assistência da Funai e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).[44] Apesar de esses dados não serem representativos de todos os entes federativos e de também não contemplarem todos os estabelecimentos penais do distrito federal e dos estados onde o mapeamento foi realizado, é possível, a partir desses mesmos dados, realizar algumas considerações.

#### A. Pertencimento étnico dos indígenas encarcerados e autodeclaração étnica

3.8. No que se refere ao pertencimento étnico, a maioria dos entrevistados nos 04 estados e no distrito federal pertence às etnias Macuxi e Wapichana, em Roraima, e Guarani,[45] no Mato Grosso do Sul. Esses 03 grupos perfazem 79,91% do total de indígenas entrevistados.

3.9. Em Roraima, 72 indígenas pertencem ao povo/etnia Macuxi e 15 à Wapichana, correspondendo a 90,62% dos indígenas encarcerados no estado. O restante era formado por indígenas das etnias Patamoma, Xirixana e Ingaricó. Praticamente os mesmos grupos foram identificados na “Ação de Justiça e Cidadania”, realizada em outubro de 2017 em Roraima e já citada nesta Informação: “O atendimento identificou indígenas das etnias Macuxi, Wapichana, Tupi Guarani, Ingaricó e Patamona, reclusos nas penitenciárias de Monte Cristo (PAMC), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Centro de progressão Penitenciária (CPP) e Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFBV) [...]” (ONSP, op. cit., p. 33).

3.10. No Distrito Federal e no Amazonas, não há o predomínio de um povo específico; assim, no DF foram citados os seguintes: Tikuna, Guajajara, Bororo e também um identificado como do povo “Gamarra”, do Paraguai; já no Amazonas foram citados os Kanamari, Cocama, Apurinã, Baré, Jawari/Bura e um identificado como pertencente à aldeia Miratu; no Mato Grosso, os Bororo, Xavante, Bakairi, Paresí, Tatarimã e um identificado como sendo de Sapezal/MT, onde, segundo informações do Instituto Socioambiental, habitam grupos indígenas como os Enawenê-nawê e os Nambikwara.

3.11. No Mato Grosso do Sul, como já citado, a maioria dos indígenas encarcerados é pertencente à etnia Guarani: são 114 indígenas (89,06%), sendo que 83 destes se identificaram como pertencentes ao grupo étnico Kaiowá (72,81%) e 02 como Nandeva (1,75%), enquanto que 29 se identificaram apenas como Guarani (25,44%). O restante era formado por 09 índios Terena (7,03%) e um Xokleng (0,78%).[46] Quatro não identificaram o pertencimento étnico (3,13%).

3.12. Conforme informações do Instituto Socioambiental, os Guarani são um povo que “vive em um território que compreende regiões no Brasil, Bolívia, Paraguai e Argentina e se diferencia internamente em diversos grupos muito semelhantes entre si, nos aspectos fundamentais de sua cultura e organizações sociopolíticas, porém, diferentes no modo de falar a língua guarani, de praticar sua religião e distintos no que diz respeito às tecnologias que aplicam na relação com o meio ambiente”. Eles “são conhecidos por distintos nomes: Chiripá, Kainguá, Monteses, Baticola, Apyteré, Tembékú, entre outros. No entanto, sua autodenominação é Avá, que significa, em Guarani, ‘pessoa’”. Já “os grupos guarani que hoje vivem no Brasil são” os Mbya, os “Pai-Tavyterá, conhecidos no Brasil como Kaiowá”, e os “Avá Guarani, denominados no Brasil Nandeva”.[47] Dos 29 indígenas que se identificaram apenas como Guarani, provavelmente muitos são Kaiowá, pois, por exemplo, no estabelecimento penal feminino de Ponta Porã todas as presas eram deste grupo étnico, mas uma delas se identificou apenas como Guarani; além disso, o cacique que ela disse que poderia atestar seu pertencimento étnico estava preso na unidade masculina da comarca e é Kaiowá.

3.13. Segundo o relatório da Ouvidoria da Funai, referente ao mapeamento realizado em Roraima, “47% [...] dos indígenas entrevistados não faziam parte da lista oficial do Governo do Estado de Roraima” (Funai, 2014, p. 4).[48] Quanto aos demais estados (AM, MT e MS), a tabela abaixo indica o percentual dos que relataram se foi perguntado se eram ou não indígenas e daqueles que se relataram como tais:

Tabela 4 – Percentual referente ao momento do cadastro no estabelecimento penal e autodeclaração étnica

| UF | Foi perguntado se era indígena |     |               | Declarou-se indígena |     |               |
|----|--------------------------------|-----|---------------|----------------------|-----|---------------|
|    | Sim                            | Não | Não informado | Sim                  | Não | Não informado |
| AM | 43%                            | 0%  | 57%           | 43%                  | 0%  | 57%           |
| MT | 20%                            | 60% | 20%           | 20%                  | 60% | 20%           |
| MS | 32%                            | 23% | 45%           | 38%                  | 20% | 42%           |

Fonte: Ouvidoria da Funai (2016)

3.14. Ressalta-se que, pelos dados do InfoPen (junho de 2016), a informação disponível é a de que não há indígenas encarcerados no estado do Mato Grosso (cf. tabela 1).

3.15. Sobre a questão referente ao pertencimento étnico e à autodeclaração étnica, cabem algumas considerações. Em pesquisa realizada nos estabelecimentos penais de Boa Vista/RR em 2008, 2009, 2011 e 2012, pelo antropólogo Stephen G. Baines, foram identificados os mesmos problemas do levantamento das Ouvidorias da Funai e do Depen em 2014. Segundo Baines:

“A pesquisa em Roraima revela uma descaracterização étnica dos indígenas pelos operadores do Direito e uma imprecisão das estatísticas oficiais relativas ao contingente de indígenas presos, resultando em sua “invisibilidade legal” enquanto sujeitos de direitos diferenciados. Existe uma multiplicidade de situações que envolvem indígenas em terras indígenas e em cidades. Alguns indígenas presos preferem não se identificar como tal e assumem os preconceitos hegemônicos. Levando em consideração a estrutura desmedidamente assimétrica do sistema interétnico que subjaz as práticas sociais, policiais e penais, faz-se necessário considerar os obstáculos que os indígenas enfrentam para ter acesso à Justiça e estudar as possibilidades de efetivar seus direitos diferenciados (Baines, 2013, p. 3).[49]

3.16. Apesar de o percentual de indígenas encarcerados ser bem menor em relação ao restante da população, conforme censo do IBGE de 2010, Baines afirma que tal fato “decorre da história específica do Brasil, que invisibilizava indígenas por decreto, deixando potencial para novas reelaborações culturais (op. cit., p. 4). Assim, em relação à inconsistência dos dados apresentados pelo InfoPen, considera necessário esclarecer que há um percentual alto de pessoas presas registradas “como de “cor parda”, categoria censitária que abrange uma plethora de categorias regionais que podem incluir indígenas, negros, ou pessoas que se identificam simultaneamente por essas duas categorias” (op. cit., p. 4).[50] Por isso, conclui o antropólogo:

“Além da descaracterização étnica praticada por operadores do Direito, e o problema de falta de documentos da população carcerária, alguns indígenas presos preferem não se identificar, e outros assumem os preconceitos pejorativos da sociedade regional a respeito de índios e caboclos, o que Cardoso de Oliveira (1996) chama “caboclismo”. As próprias categorias utilizadas nos Censos Nacionais e adotadas pelo sistema penitenciário contribuem para uma invisibilização dos indígenas presos subsumidos na categoria “de cor parda”, como também categorias regionais como “caboco”, “caboclo”, “índio civilizado”, dentre outras, em oposição ao “índio puro”. Essas categorias são usadas para desqualificar o tratamento diferenciado garantido aos indígenas pela Constituição Federal. Além disso, não existe nenhum tipo de orientação administrativa para sistematizar os presos segundo sua identidade étnica. O que fica evidente por meio dos levantamentos realizados é a inconsistência das informações nos cadastros com relação ao perfil étnico indígena da população carcerária” (op. cit., p. 18).

3.17. Ressalta-se que a antropóloga e demógrafa Marta Maria Azevedo (op. cit.), em texto sobre o censo de 2010, afirma que:

“Durante as provas-piloto duas outras questões surgiram: primeiramente, a pergunta raça/cor da pele não era muito inteligível para muitos indígenas, que preferiram outras categorias, como branco, pardo e até amarelo. Portanto, incluiu-se uma outra pergunta para todos os habitantes de TIs, quando não se autoidentificavam como indígenas na pergunta anterior: “Você se considera indígena?”, e, em caso afirmativo, perguntou-se sobre o pertencimento étnico, procurando assim incluir todos os habitantes das TIs”.

3.18. Esse mesmo critério foi realizado no mapeamento das Ouvidorias da Funai e do Depen e há, nos formulários, vários relatos acerca da identificação étnica, em que explicam por que se consideram indígenas. É importante, por isso, esclarecer o assunto. A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha argumenta:

“Grupos étnicos distinguem-se de outros grupos – por exemplo, de grupos religiosos – na medida em que se entendem a si mesmos e são percebidos pelos outros como contínuos ao longo da história, provindos de uma mesma ascendência e idênticos malgrado a separação geográfica. Entendem-se também a si mesmos como portadores de uma cultura e de tradições que os distinguem de outros. Origem e tradições são, portanto, o modo como se concebem os grupos, mas, em relação ao único critério de identidade étnica, o de serem ou não identificados e se identificarem como tais. Origem e tradições são, porém, elaborações ideológicas, que podem ser verdadeiras ou falsas, sem que com isso se altere o fundamento da identidade étnica. [...]”

A identidade étnica de um grupo indígena é, portanto, exclusivamente função da autoidentificação e da identificação pela sociedade envolvente. Setores desta poderão, portanto, ter interesse, em dadas circunstâncias, em negar essa identidade aos grupos indígenas [...], e é importante levar-se em conta esse fator. [...].”

[...] todos os grupos étnicos têm mecanismos de adoção ou de exclusão de indivíduos. Quanto à inclusão de um indivíduo no grupo étnico, esta depende de sua aceitação pelo grupo, o que, evidentemente, supõe sua disposição em seguir seus valores e traços culturais. Isso [...] não dilui a identidade específica do grupo" (Cunha, op. cit., 2012, pp. 109-110).

3.19. O procurador da República Júlio José Araújo Junior também é enfático quanto a este ponto ao afirmar:

"Não se pode mais, tampouco, hierarquizar os povos indígenas em integrados ou não integrados. Há o direito de viverem a prática de seus costumes, mas não se subtrai a possibilidade de o indígena buscar outros modos de vida, e isso não lhe retirará a sua condição [...]. A identidade não pode ser definida por um terceiro, e sim pelo próprio grupo (autodefinição da própria identidade), num contexto em que as ideias de autenticidade ou de classificação de indígenas por um terceiro devem ruir juntamente com o regime tutelar" (Araújo Junior, op. cit., pp. 178-179).

3.20. Assim, dessa perspectiva, a descaracterização étnica também pode ser um modo de que o Estado se utiliza para se "livrar" de alguns índios, evitando, também, o reconhecimento de seus direitos. No levantamento realizado pelas Ouvidorias da Funai e do Depen há relatos de indígenas sobre o assunto. Por exemplo: no estado do Amazonas há 03 relatos sobre essa questão: um disse que declarou e, "Quando foi perguntado se era indígena, mostrou os documentos, que foram rasgados e foi espancado"; outro disse que se declarou indígena, mas que "o delegado dobrou os documentos e tratou como se não fosse"; um terceiro afirmou que sofreu preconceito por parte do promotor e do juiz durante o julgamento porque eles afirmaram que ele não era indígena. Já no Mato Grosso do Sul, um afirmou que a polícia queria retirá-lo da lista de indígena porque ele não morava na reserva; outro, que lhe disseram (não diz quem) que ele não era indígena por não viver na reserva. No primeiro caso, apesar de se ter perguntado se era indígena, também teria havido, além da violência institucional, descaracterização étnica.

3.21. Já a tabela abaixo apresenta o percentual dos que afirmam ter sofrido preconceito na prisão por ser indígena:

Tabela 5 – Percentual dos que afirmam ter sofrido preconceito na prisão por ser indígena

| Estado             | Sofreu preconceito na prisão por ser indígena? |        |               |
|--------------------|--|--------|---------------|
|                    | Sim  | Não    | Não informado |
| Amazonas           | 42,86%   | 42,86% | 14,28%        |
| Mato Grosso        | 10%  | 80%    | 10%           |
| Mato Grosso do Sul | 34,37%   | 60,94% | 4,69%         |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.22. Não é de se surpreender que, no Mato Grosso, o percentual dos que afirmam ter sofrido preconceito na prisão por ser indígena seja baixo, pois, nesse estado, a descaracterização étnica é notória.<sup>[51]</sup> O indígena que disse ter sofrido preconceito relatou que foi por não ter passado pela assistência. Já para o estado do Amazonas, os que afirmaram ter sofrido preconceito na prisão relataram casos de perseguição, xingamento, espancamento e falta de trabalho. Com exceção evidente do item "falta de trabalho" por parte da unidade prisional, os formulários não especificam se tais atitudes seriam da administração penitenciária ou das outras pessoas privadas de liberdade. Além disso, um dos indígenas relatou acerca de preconceito fora do estabelecimento penal, por parte do juiz e do promotor, já citado nesta Informação. Há, ainda, relatos acerca do corte de cabelo. Os indígenas que fizeram tal reclamação relataram que o cabelo é elemento importante da identidade indígena.

3.23. No estado do Mato Grosso do Sul, ocorrerem 03 relatos que não se referem a preconceito dentro da unidade prisional, mas, sim, por parte da polícia: um relatou que foi violentado e humilhado pela polícia; outro, que sofreu preconceito dos policiais; o terceiro, que um policial militar que o levou para o júri o chamou de vagabundo. Para os outros casos, os relatos podem ser assim distinguidos, sem diferenciação de estabelecimento penal:

- preconceito por parte dos (as) presos (as) não indígenas: 1º - contra a língua guarani, sendo proibido falá-la; inclusive, um relatou que, em razão da língua, os não indígenas não aceitam usar canecas e pratos que os indígenas usaram (03 relatos); 2º - xingamentos, como de "bugre" e "relaxado" (02 relatos) e "bullying" (um relato); 3º - agressão, violência e tortura (03 relatos); 4º - discriminação: os presos não queriam que ficasse no Raio 01 da unidade (um relato); e
- preconceito por parte dos funcionários do sistema penitenciário, indicando uma forma de tratamento desigual: 1º - não conseguir estudar ou trabalhar dentro da unidade: poucas vagas para os indígenas e só os brancos conseguem estudar (11 relatos); 2º - alguns agentes os chamam de "bugres", atributo pejorativo aos indígenas (02 relatos); 3º - sofrem preconceito porque os indígenas não têm dinheiro (um relato); 4º - falta de assistência material: os colchões e cobertores que chegam não são distribuídos para os indígenas (um relato); 5º - os indígenas têm meia hora de banho de sol, enquanto os demais presos têm até 02h30 (um relato).<sup>[52]</sup>

3.24. Há também relatos impossíveis de se saber se o preconceito é da administração penitenciária ou das outras pessoas presas, como: 1º - tortura, agressão e violência física ou verbal (06 relatos); 2º - discriminação e falta de respeito para com os índios (05 relatos); 3º - xingamento e humilhação (03 relatos).

#### **B. Tipo de crime pelo qual os (as) indígenas foram acusados (as) e contra quem foi dirigido**

3.25. Quanto aos crimes de que foram acusados (as), os dados encontram-se indicados na tabela abaixo, considerando apenas os mais representativos para cada estado, incluindo homens e mulheres:

Tabela 6 – Quantidade de indígenas encarcerados (homens e mulheres) por crimes tentados e/ou consumados (RR, DF, AM, MT e MS)

| Estado             | Tipo de crime                | Quantidade | Percentual |
|--------------------|------------------------------|------------|------------|
|                    |                              |            |            |
| Roraima            | Crime sexual                 | 41         | 42,71%     |
|                    | Tráfico de drogas            | 17         | 17,70%     |
|                    | Homicídio                    | 16         | 16,66%     |
|                    | Roubo e/ou furto             | 16         | 16,66%     |
| Distrito Federal   | Crime sexual <sup>[53]</sup> | 04         | 44,44%     |
|                    | Tráfico de drogas            | 03         | 33,33%     |
| Amazonas           | Tráfico de drogas            | 04         | 57,14%     |
|                    | Homicídio                    | 02         | 28,57%     |
|                    | Crime ambiental              | 02         | 28,57%     |
| Mato Grosso        | Tráfico de drogas            | 06         | 60,00%     |
|                    | Furto e/ou roubo             | 03         | 30,00%     |
|                    | Homicídio                    | 02         | 20,00%     |
| Mato Grosso do Sul | Homicídio                    | 48         | 37,50%     |
|                    | Crimes sexuais               | 44         | 34,37%     |
|                    | Tráfico de drogas            | 10         | 7,81%      |
|                    | Furto e/ou roubo             | 09         | 7,03%      |

Fonte: elaborado a partir do levantamento das Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)<sup>[54]</sup>

3.26. Já a tabela abaixo indica, de forma geral, o quantitativo e o percentual referentes a quem o crime foi dirigido, se contra indígena ou não indígena:

Tabela 7 – Percentual de crimes contra indígena e não indígena

| Estado             | Crimes contra indígena |            | Crimes contra não indígena |            | Sem informação/ sem registro |            |
|--------------------|------------------------|------------|----------------------------|------------|------------------------------|------------|
|                    | Quantitativo           | Percentual | Quantitativo               | Percentual | Quantitativo                 | Percentual |
| Roraima            | 40                     | 41,67%     | 39                         | 40,62%     | 17                           | 17,71%     |
| Distrito Federal   | -                      | -          | -                          | -          | -                            | -          |
| Amazonas           | 01                     | 14,29%     | 06                         | 85,71%     | 0                            | 0%         |
| Mato Grosso        | 0                      | 0,00%      | 08                         | 80%        | 02                           | 20%        |
| Mato Grosso do Sul | 97                     | 75,78%     | 25                         | 19,53%     | 06                           | 4,69%      |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.27. No que se refere apenas às indígenas, no geral, 13 mulheres estavam presas por tráfico de drogas, correspondendo a 50% das mulheres indígenas encarceradas nos 6 estabelecimentos penais femininos que fizeram parte do mapeamento. Por ente federativo, os dados indicam o seguinte:

- Amazonas: uma mulher estava presa por tráfico (100%);
- Distrito Federal – 4 tipos de crimes referentes a 4 mulheres: tráfico (75%); receptação (25%);
- Mato Grosso – 5 tipos de crimes referentes a 4 presas: tráfico (40%); roubo (40%); lesão corporal (10%);
- Mato Grosso do Sul – 11 tipos de crimes referentes a 9 presas: homicídio (27,28%); desacato (18,18%); formação de quadrilha (9,09%); milícia (9,09%); lesão corporal (9,09%); tráfico (9,09%); crime de trânsito (9,09%); não informado (9,09%); e
- Roraima – 9 tipos de crimes referentes a 8 presas: tráfico (66,67%); Lei Maria da Penha (11,11%); crime sexual (11,11%); omissão (11,11%).

3.28. Dessa forma, percebe-se que os dados, para as mulheres indígenas encarceradas, não se diferenciam significativamente do restante da população carcerária feminina. Segundo os dados do InfoPen (junho de 2016), “os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico” (InfoPen, 2016, p. 53). Da mesma forma que a população carcerária feminina não indígena, o encarceramento de mulheres indígenas também se encontra relacionado à marginalização, criminalização da pobreza e à política criminal de combate às drogas, com os agravantes indicados nesta Informação, por sua condição de vulnerabilidade por ser, além de mulher, indígena.

3.29. No que concerne aos crimes tentados e/ou consumados, o antropólogo Baines, na pesquisa a qual nos referimos, ainda cita relatório da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que apresentou os motivos que levam ao encarceramento de indígenas em Roraima, a saber: “envolvimento com entorpecentes (30,91%)”, homicídio (25,45%), “crimes com conotação sexual de estupro e atentado violento ao pudor” (20%) (sendo que, “nesses casos a grande maioria dos indígenas não assumiu a autoria dos crimes”), roubos e furtos (20%). O relatório da ABA observa que muitos indígenas presos por envolvimento com drogas reclamaram da “falta de acesso à defesa no início do inquérito policial”, levando muitos a serem enquadrados como traficantes quando “se dizem apenas usuários de drogas”. A mesma falta de acesso à defesa no momento do inquérito policial foi identificada nos casos daqueles que foram presos por homicídio, o “que permitiria maior acuidade na apuração dos fatos” (op. cit., pp. 15-16).

3.30. Baines ainda argumenta:

“Poucos dos crimes registrados estão diretamente relacionados a conflitos fundiários, entretanto, o índice de crimes registrados entre indígenas é muito mais alto naquelas comunidades próximas à capital do estado e em comunidades cujas terras reduzidas estão encravadas entre fazendas, que estão sofrendo de forma exacerbada conflitos interétnicos, e, sobretudo, entre a população indígena que mora em Boa Vista. Apesar do tráfico de entorpecentes constar como um dos crimes mais comuns entre os detentos do sistema penitenciário de Roraima, inclusive entre os presos indígenas acusados deste crime, os indígenas entrevistados que foram presos por este crime moram em Boa Vista e em cidades próximas às fronteiras internacionais, sendo uma porcentagem diminuta do total da população indígena do estado de Roraima” (op. cit., p. 16).

3.31. Assim, pelos dados acerca do pertencimento étnico e de crimes de que foram acusados, percebe-se que não se pode descolar o conflito com a lei com a questão referente à posse da terra, de forma que os problemas decorrentes do choque entre grupos indígenas e não indígenas geralmente conduzem à aplicação das regras estabelecidas pelo modo de vida do grupo dominante, mesmo que os crimes tenham ocorrido em terras indígenas. Ou seja, conduzem a uma aplicação desigual da lei. A questão, no entanto, conforme indicamos, é complexa e neste texto apresentaremos apenas algumas informações que podem esclarecer ou lançar uma nova luz sobre o assunto. De forma geral, pode-se considerar que os processos devem ser analisados caso a caso, sendo necessária, para tanto, a elaboração de laudo antropológico para fundamentar as decisões judiciais.

3.32. Tomemos, portanto, como ponto de partida, a informação apresentada pela Ouvidoria da Funai, resultado de Grupo de Trabalho desenvolvido pelo Depen em 2015 para a construção de uma Política Nacional de Diversidades:

“As comunidades indígenas enfrentam problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades em situação de risco” (p. 1). [...]

Quanto às causas do aumento da criminalização de indígenas, o Relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2014” lançado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2015) aponta principalmente os conflitos possessórios pela terra. Pesquisas sugerem também que parte desse quadro deve-se ao despreparo do poder judiciário em lidar com a questão indígena, uma vez que a discriminação e o preconceito da sociedade contra o índio também contaminam esta esfera de poder (Baines, 2009; Silva, 2009)” (Funai, 2015, p. 2).<sup>[55]</sup>

3.33. O fato de o Relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil” (dados de 2014) apontar que o conflito pela terra está na gênese da criminalização dos índios nos leva a uma reflexão mais detalhada sobre a questão. Como se sabe, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabeleceu um período de 05 anos para a demarcação das terras indígenas, fato que deveria, portanto, ter ocorrido ainda nos anos 90 do século passado, mas, segundo a Funai, “Atualmente existem 462 terras indígenas regularizada [sic] que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, com concentração na Amazônia legal”.<sup>[56]</sup> A Funai reconhece as dificuldades inerentes ao processo de demarcação:

“Nas demais regiões do país, caracterizadas por avançado processo de colonização e exploração econômica e cuja malha fundiária é mais intrincada, os povos indígenas conseguiram manter a posse em áreas geralmente diminutas e esparsas, muitas das quais foram reconhecidas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) entre 1910 e 1967, desconsiderando, contudo, os requisitos necessários para reprodução física e cultural dos Povos Indígenas, como é o caso das áreas ocupadas pelos povos indígenas no Mato Grosso do Sul, em especial os Guarani Kaiowá” (Funai, op. cit., p. 2).

3.34. Além de apontar para o acirramento de “conflitos fundiários e disputas pela terra” nas Regiões Sul, Sudeste, Nordeste e no estado do Mato Grosso do Sul, a Funai também reconhece “que aproximadamente 8% das 426 terras indígenas tradicionalmente ocupadas já regularizadas [...] não se encontram na posse plena das comunidades indígenas” (op. cit., p. 3).

3.35. Em decorrência desse processo, o Relatório “Violência contra os Povos Indígenas no Brasil” registra casos de assassinatos de indígenas no país:

“Alguns deles resultaram de conflitos internos, em função da disseminação de bebidas alcóolicas nas áreas indígenas. Outros foram consequência da situação de confinamento populacional, especialmente nas minúsculas reservas em Mato Grosso do Sul. Outros, ainda, resultaram de conflitos fundiários ou de conflitos com madeireiros que invadiram terras indígenas já demarcadas” (CIMI, 2015, p. 11).<sup>[57]</sup>

3.36. Acerca da situação dos povos indígenas situados no Mato Grosso do Sul, o relatório informa:

“Gravíssima é a situação dos povos submetidos a condições de confinamento. No Mato Grosso do Sul, a maioria da população – em torno de 40 mil pessoas – vive confinada em reservas. Estas pessoas acabam sendo alvo de uma série de agressões cotidianas e não têm acesso a direitos elementares (assistência em saúde, educação, segurança, trabalho, espaços de lazer e, fundamentalmente no caso dos indígenas, o direito de viver em territórios compatíveis com seus modos de vida e suas culturas particulares)” (op. cit., p. 18).

3.37. Sobre a situação específica dos Guarani-Kaiowá, também citados pela Funai e que corresponde a 64,84% dos indígenas encarcerados no estado do Mato Grosso do Sul, o relatório é incisivo:

“Os Guarani-Kaiowá sofrem intensamente os efeitos de um modelo de ocupação e de exploração de suas terras tradicionais pelo agronegócio. A chamada ocupação produtiva das terras do estado se deu a partir de estratégias sistemáticas de expulsão dos indígenas, de confinamento da população em espaços restritos, especialmente a partir dos anos 1920, e das contínuas invasões das terras destes povos, nas décadas seguintes. Todo esse processo foi gerando os aglomerados de terras nas quais se estabeleceram grandes proprietários e empresas que hoje desenvolvem monoculturas de cana, soja e de outros produtos. A insegurança dos povos neste estado, detentor dos maiores índices de violência e violações contra indígenas no país, se intensifica quando são desflagradas campanhas contra os direitos indígenas, que contam com ampla participação dos meios de comunicação e dos políticos” (op. cit., p. 18).

3.38. Por isso, quando da visita da relatora especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas ao Brasil, em 2016, já citada nesta Informação, esta tenha se mostrado preocupada com a situação dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul. Segundo a relatora, foi realizada visita no estado ao “povo Guarani-Kaiowá nas terras indígenas Kurussu Ambá, Guayvirá, Taquara e na Reserva de Dourados”. A relatora destacou o caso dos Guarani-Kaiowá, enfatizando os seus esforços para a recuperação de suas terras, contra os despejos e proteção de seus “territórios contra atividades ilegais”, colocando-os, “frequentemente, em situações de conflito”. Também afirmou que, nas visitas realizadas, “muitos indígenas de comunidades do Mato Grosso do Sul me

mostraram ferimentos de bala em seus corpos, levaram-me aos lugares onde seus familiares foram mortos e relataram incidentes envolvendo prisões arbitrárias e criminalização de seus líderes" (op. cit.).

3.39. O Relatório "Violência contra os Povos Indígenas no Brasil" aponta os seguintes casos de violência contra os povos indígenas: a) "Violência contra o patrimônio", sendo estas a "Omissão e morosidade na regularização de terras" (op. cit., p. 45); os "Conflitos relativos a direitos territoriais" (p. 58); "Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio" (p. 62); b) violências contra a pessoa, como assassinatos, tentativas de assassinato, homicídio culposo, ameaça de morte, ameaças várias, lesões corporais dolosas, abuso de poder, racismo e discriminação étnico cultural e violência sexual; c) "Violência por omissão do poder público", como suicídio, "desassistência na área de saúde", "morte por desassistência à saúde", mortalidade infantil, "disseminação de bebida alcóolica e outras drogas", "desassistência na área de educação escolar indígena" e "desassistência geral" (pp. 117 a 152); e d) "Violência contra os povos indígenas isolados e de pouco contato" (p. 153).

3.40. Quanto ao grande número de indígenas encarcerados por crimes sexuais, é importante considerar o que diz o antropólogo Baines, acerca da pesquisa que realizou em Roraima:

"É fundamental levar em consideração, no processo de investigação do crime, as formas de organização social e parentesco da comunidade indígena da qual faz parte o acusado. Entrevelei vários homens indígenas presos por "estupro de vulnerável" que estavam vivendo maritalmente com meninas menores de idade, sem entender porque [sic] foram presos e sentenciados" (op. cit. pp. 15-16).

3.41. Dessa forma, num primeiro momento é necessário reconhecer que: do total de indígenas acusados de crime sexual, em Roraima, 73,17% dos casos foram contra indígenas; no Amazonas, o único índio acusado de cometer crime sexual foi contra indígena; e no Mato Grosso do Sul, 90,24% foram acusados de crime sexual contra indígena.

3.42. Em relação aos dados do mapeamento realizado pelas Ouvidorias da Funai e do Depen, portanto, é preciso se atentar para o fato de que o conhecimento da história de cada povo deve ser considerado. As considerações realizadas nesta Informação ficarão restritas aos Wapichana, Macuxi e Guarani, mas, antes, consideremos o caso (que demandaria uma análise mais apurada) do indígena preso no Amazonas por crime sexual, pertencente ao povo Apurinã. Segundo o seu relato, teve envolvimento com uma indígena de 15 anos, ela engravidou e a sogra o denunciou. Esse índio nasceu na aldeia São Raimundo e foi registrado na aldeia Deus é Amor. Segundo informações do ISA:

"Uma das primeiras coisas que um Apurinã, da região de Pauini, explica sobre seu povo é que há uma divisão em duas "nações": *Xoaporuneru* e *Metumanetu*. O pertencimento a um destes grupos é determinado pela linhagem paterna. [...]

O casamento correto é entre *Xoaporuneru* e *Metumanetu*, pois casar dentro da mesma "nação" é o mesmo que casar entre irmãos. Esse é o termo, aliás, que dois membros da mesma metade podem usar ao dirigir-se um ao outro (*nutaru*, irmão; *nutaro*, irmã), assim como *Xoaporuneru* e *Metumanetu* chamam-se, por vezes, *nukero* (cunhada) ou *nemunaparu* (cunhado). Os nomes das pessoas indicam a qual das "nações" ela pertence".[58]

3.43. Sobre os Wapichana, o Instituto Socioambiental, baseado em diversas fontes de estudo sobre esse povo, apresenta diversas informações, como: nomes, língua, localização, população, histórico do contato, aldeia e suas relações, atividades produtivas, cosmologias, práticas funerárias, xamanismo, encantamentos e acesso ao conhecimento. Nesse último caso, ao se referir às fases da vida, informa:

"Os Wapichana não exibem grupos etários, nem demarcam rigidamente ritos de passagem. Evidentemente, muito embora não recebam maior institucionalização, se reconhecem fases socialmente relevantes na trajetória de um indivíduo.

Indiscriminadas, as crianças são referidas por um só termo, *koraideaona*. Na puberdade, "quando muda a voz", um rapazinho passa a ser designado pelo termo *tominaru*, condição a ser superada apenas com o casamento, quando então accede à condição de *daionaoara*, termo que significa ao mesmo, tempo [sic] homem e marido. O nascimento dos filhos virá a consolidar esta condição adulta. Porém, apenas o tornar-se sogro, com o casamento dos filhos, constitui efetivamente o momento de acesso à idade madura e à respectabilidade e, em um crescendo, o nascimento dos netos traz a idade adulta em sua plenitude.

O mesmo se aplica às mulheres, com a diferença de que a puberdade feminina se distingue por fases intermediárias que realçam, mais do que na esfera masculina, a entrada na vida sexual e reprodutiva: no despontar dos seios, a menina é dita *kadineib'i*, tornando-se *kashinaru* por ocasião da primeira menstruação; no auge da puberdade é dita *mawisse*, o que designa a mulher jovem e bela. Assim ela será considerada até o nascimento dos filhos, porque *mawisse* é a mulher que ainda não enfrentou um parto. A partir de então, a determinação pelos filhos torna a trajetória feminina análoga à masculina".[59]

3.44. No levantamento realizado pelas Ouvidorias da Funai e do Depen, como vimos, 41 indígenas (42,71%) em Roraima estavam presos por crime sexual. Dos 15 indígenas Wapichana encarcerados, 12 (80%) estavam presos por crime sexual, e, à exceção de um deles, todos por atos cometidos contra mulheres indígenas.

3.45. A mesma questão pode ser encontrada entre os Macuxi, a maioria de indígenas encarcerados em Roraima. Conforme o mapeamento realizado, 28 indígenas foram acusados de cometer crime sexual, correspondendo a 38,88% do total dos Macuxi encarcerados. Destes, 18 foram acusados de cometerem crimes contra mulheres indígenas (64,28%), 09 contra não indígenas (32,14%) e 01 estava sem registro (3,58%).

3.46. O ISA, também baseado em ampla bibliografia, apresenta diversas informações importantes sobre esse povo, como: identificação e localização, histórico do contato, organizações indígenas, cronologia do reconhecimento oficial da TI Raposa do Sol, organização social, cosmologia e xamanismo e atividades produtivas. No que concerne à organização social, informa:

"A aldeia macuxi consiste assim basicamente em uma ou várias parentelas interligadas por casamentos. Dada a tendência uxorilocal [após o casamento, o casal vai morar com a família da moça] que se verifica nas sociedades dessa região, residência e parentesco são instâncias associadas que, articuladas, dão origem à chefia. Nesse sentido, o grupo local organiza-se em torno da figura de um líder-sogro de cuja habilidade política na manipulação dos laços de parentesco depende sua existência. Com o declínio do prestígio do líder-sogro ou sua morte, o grupo local tende a tomar outras formas ou desfazer-se. Mesmo neste último caso, porém, a aldeia persiste como referência histórico-geográfica.

A política matrimonial macuxi tende a favorecer reuniões endogâmicas, ou seja, procura-se casar dentro das parentelas que compõem a aldeia. Entretanto, pode-se verificar uma alta incidência de casamentos entre aldeias que estreitam suas relações, configurando conjuntos regionais.

Como ocorre entre os outros grupos Pemon, para os Macuxi a relação entre cunhados – *yakó* – é marcada por grande liberdade e igualitarismo, enquanto, inversamente, a relação sogro-genro – *pái-to* – pressupõe evitação, subordinação e consideráveis obrigações materiais do genro para com o sogro".[60]

3.47. Mesmo entre aqueles Macuxi acusados de cometerem crime sexual contra não indígenas a questão cultural é importante. Ocorre que, entre os Macuxi que estavam encarcerados em Roraima e que foram acusados de cometer crime sexual, a situação civil era a seguinte: 11 eram solteiros (39,29%); 09 estavam em união estável (32,14%); 04 separados (14,29%), sendo um deles divorciado; 03 casados (10,71%); e um viúvo (3,57%). Ora, das 12 pessoas em união estável e/ou casadas, 10 foram acusadas de cometer crimes contra indígenas (83,33%), uma contra não indígena e outra está sem registro. Por outro lado, dos separados, 50% foram acusados de crimes contra indígenas e 50% contra não indígenas. Já os solteiros são os que apresentam um percentual mais significativo de crimes contra mulheres não indígenas, a saber, 06 indígenas (54,55%); já os outros 05 foram acusados de cometer crimes contra mulheres indígenas (45,45%). [61] Cruzando ainda mais as variáveis, percebe-se que, dos 09 indígenas que foram acusados de cometerem crimes contra mulheres não indígenas, todos estão em contato com a sociedade envolvente. Um nasceu na aldeia, sendo da comunidade Napoleiro; 02 nasceram na Normandia, sendo um da comunidade na Terra Raposa do Sol, o outro da Maloca do Canavial/Serra Grande; um nasceu em Goiânia; 02 nasceram em Boa Vista/RR, sendo da comunidade da Região do Alto Alegre, outro da Comunidade Olho d'Água; um da Maloca Flexão; um nasceu em Água Fria, sendo da Terra Indígena São Marcos; e um nasceu na Maloca do Xumina, na Terra Raposa do Sol.

3.48. No que se refere aos Guarani-Kaiowá, o ISA, com base em ampla referência bibliográfica, apresenta informações sobre: histórico do contato, nome, língua, localização e *Tekoha* (lugares que os Guarani ocupam atualmente), terras indígenas, população, organização social, mitologia e rituais, missões e atividades produtivas. Nesse sentido, informa:

"Os homens casam-se entre 16 e 18 anos, enquanto as mulheres podem casar-se a partir da segunda ou terceira menstruação, em geral entre 14 e 17 anos. Na primeira menstruação as meninas têm seu cabelo cortado e mantêm resguardo dentro de suas casas, onde recebem alimentos e de onde raramente saem por algumas semanas. Não há ritual específico nos casamentos, cabendo aos pais do rapaz, na pauta tradicional guarani, a iniciativa de falar com os pais da moça sobre o matrimônio. Espera-se, contudo, que os noivos estejam aptos a construir e manter casa e filhos".[62]

3.49. Nesse caso, é significativo que uma indígena Guarani privada de liberdade no MS, nascida em 1993, na época do levantamento estava com 23 anos de idade e já possuía 04 filhos, o mais velho com 9 anos de idade. Também é significativo que, dos 44 indígenas acusados de cometer crime sexual no estado do Mato Grosso do Sul, 41 sejam da etnia Guarani-Kaiowá (93,18%) e um Guarani-Ñandeva, cujas normas de parentesco são similares. Os outros dois são Terena. Dos indígenas Guarani acusados de cometer crime sexual, 39 deles foram contra indígena (88,64%), 04 contra não indígena (9,09%) e um não foi informado (2,27%). Quanto à situação civil, dos 04 que cometeram crime contra não indígenas, 02 informaram que eram casados (um em situação de união estável), os outros, solteiros. Já os 39 Guarani que foram acusados de cometer crime sexual contra mulheres indígenas, o estado civil era o seguinte: 20 eram casados (51,28%); 08, solteiros (20,51%); 05, separados e/ou divorciados (12,82%); 03 se declararam “amigados” (7,69%); [63] 02 não informaram o estado civil (5,13%); e um se declarou viúvo (2,57%). Há, por exemplo, relato de um índio em que afirma que casou com uma menina de 15 anos e foi acusado pelo Conselho Tutelar; outro relatou que foi acusado de estupro porque era “amigado” com uma menina não indígena de 14 anos.

3.50. Ainda em relação aos 39 indígenas acusados de cometer crime sexual contra indígenas, cabem as seguintes observações/ressalvas: três foram acusados de abusar da própria filha, sendo um deles acusado pela própria esposa; um foi acusado pela cunhada em 2008 de ter abusado sexualmente da enteada; um foi acusado de violência sexual contra menores indígenas de 8 e 11 anos; e um foi acusado pelo capitão da aldeia de estuprar uma menina indígena de 11 anos.

3.51. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, e também ao Ministério Público, ter um olhar diferenciado para a questão, aplicando os normativos internacionais referentes aos povos indígenas, como a Convenção nº 169 da OIT (que recomenda o não encarceramento, o respeito às normas jurídicas da comunidade, a consideração – pelos tribunais – dos costumes indígenas, dar prioridade a outros “tipos de punição” aos povos indígenas etc), a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Jurisprudência da Corte da OEA. Mesmo o Estatuto do Índio, apesar de estabelecer que as decisões judiciais devem se pautar considerando o “grau de integração” do índio à sociedade brasileira, determina a tolerância à aplicação das “sanções penais ou disciplinares” dos grupos tribais. Deve-se, portanto, buscar alternativas ao encarceramento de indígenas tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade no sistema prisional. Assim como acontece com as pessoas não indígenas privadas de liberdade, em que o encarceramento atinge também outras pessoas, no caso dos povos indígenas, o encarceramento atinge a comunidade de forma mais contundente. Pode-se dizer que atinge a sua cultura em particular. Os danos provocados pelo encarceramento são, em muitos casos, irremediáveis. É importante, também, que o Judiciário solicite a elaboração de laudos antropológicos para fundamentarem as decisões judiciais, considerando a questão cultural. Há, ainda, necessidade de nomeação, por parte do juiz, de tradutores e/ou intérpretes para os indígenas durante os processos judiciais.

3.52. Assim, o Poder Judiciário poderia contribuir para a redução da população carcerária indígena e para minimização dos danos causados pelo cárcere, se aplicasse os normativos referentes aos povos indígenas, dando vazão à aplicação da lei e das diretrizes internacionais para o sistema de justiça criminal. Poderia, também, incluir na grade curricular dos cursos de formação dos magistrados a temática indígena.

#### C. Assistência jurídica e situação processual

3.53. Os dados do mapeamento realizado indicam que a assistência jurídica é prestada, em sua maioria, pela Defensoria Pública, conforme tabela abaixo:

Tabela 8 – Prestação de assistência jurídica aos indígenas encarcerados

| Estado             | Defensoria Pública |            | Advogado (a) particular |            | Sem informação |            |
|--------------------|--------------------|------------|-------------------------|------------|----------------|------------|
|                    | Quantitativo       | Percentual | Quantitativo            | Percentual | Quantitativo   | Percentual |
| Roraima            | 95                 | 98,96%     | 01                      | 1,04%      | 0              | 0          |
| Distrito Federal   | 05                 | 62,50%     | 03                      | 37,50%     | 0              | 0          |
| Amazonas           | 05                 | 71,43%     | 01                      | 14,28%     | 01             | 14,28%     |
| Mato Grosso        | 06                 | 60%        | 04                      | 40%        | 0              | 0          |
| Mato Grosso do Sul | 98                 | 76,56%     | 19                      | 14,84%     | 11             | 8,60%      |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.54. A tabela abaixo indica a situação processual dos indígenas encarcerados nos estabelecimentos penais onde o mapeamento foi realizado:

Tabela 9 – Situação processual dos indígenas encarcerados

| Estado             | Situação processual |            | Situação processual |            | Sem informação |            |
|--------------------|---------------------|------------|---------------------|------------|----------------|------------|
|                    | Condenados          | Percentual | Provisórios         | Percentual | Quantitativo   | Percentual |
| Roraima[64]        | -                   | -          | -                   | -          | 96             | 100%       |
| Distrito Federal   | 02                  | 25%        | 06                  | 75%        | 0              | 0%         |
| Amazonas           | 05                  | 71,43%     | 02                  | 28,57%     | 0              | 0%         |
| Mato Grosso        | 05                  | 50%        | 05                  | 50%        | 0              | 0%         |
| Mato Grosso do Sul | 75                  | 58,59%     | 53                  | 41,41%     | 0              | 0%         |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.55. A Funai, no relatório referente ao mapeamento realizado em Roraima, apesar de afirmar que quase 100% dos indígenas encarcerados no estado recebem assistência da Defensoria Pública Estadual, constatou que havia “necessidade urgente de apoio jurídico para os indígenas presos na região” (op. cit., p. 4). A mesma afirmação vale para os outros entes federativos onde o mapeamento foi realizado. Em alguns casos, a atuação é de competência da Defensoria Pública da União. De qualquer forma, a assistência jurídica tem se mostrado precária, e muitos ainda estavam como presos provisórios (43,13% para os 03 estados, com exceção de Roraima e o distrito federal). Esse percentual é bem próximo do informado no InfoPen/junho de 2016, que é de 40% de pessoas privadas de liberdade que “não haviam sido ainda julgadas e condenadas” (op. cit., p. 13). No caso dos indígenas, o conhecimento da legislação indigenista e da cultura de cada povo também é importante para elaboração da defesa.

3.56. Foram encontrados casos de indígenas em que a Defensoria Pública ou o advogado dativo só teve acesso aos processos no momento da audiência. A respeito dessa situação, há vários depoimentos de indígenas, com exceção do estado de Roraima, que não apresenta esses relatos, de casos que demandam uma assistência jurídica mais detalhada. Citaremos, aqui, alguns:

- Amazonas: preso acusado de corte de madeira e tráfico de drogas, mas que se dizia inocente;
- Mato Grosso: uma presa que estava detida há 30 dias sem audiência de custódia; preso há 10 dias sem ter falado com um (a) defensor (a) público (a); preso que diz já ter cumprido 3 anos de sua sentença e que nunca viu representante da Defensoria Pública, por isso teve de arranjar advogado particular; preso disse que já havia cumprido um ano e 3 meses de sua sentença e que só viu o defensor na audiência; um preso afirma que buscou assistência jurídica de “advogado pela FUNAI, mas não foi atendido”;
- Mato Grosso do Sul: pelos depoimentos, havia vários presos provisórios há mais de 06 meses; contato com o defensor apenas na audiência; desconhecimento sobre a situação jurídica. Eis alguns relatos: preso há quase um ano sem condenação; presa que só “conheceu o defensor na audiência”; não recebeu sentença e já estava há 8 meses na prisão; preso provisório por quase 2 anos; “A Defensoria Pública nunca foi ao presídio ouvi-la. Só encontrou na audiência”; “Não recebeu sentença e está há quase 2 anos na prisão”; “Não recebeu sentença e está quase um ano na prisão”; desconhecimento de presa se tinha ou não recebido sentença; presa aguardando há 2 anos a sentença; “Não sabe se já recebeu sentença”; “Está há 9 meses sem julgamento”; “Aguardando a sentença há 1 ano e 6 meses”; seis meses sem julgamento; “Diz não saber se saiu a condenação”; “Está há 1 ano e 1 mês aguardando julgamento”; preso há 2 anos sem condenação; “Está preso há 2 anos sem julgamento”; não foi a julgamento e está preso há um ano; “Não recebeu sentença e está preso há 9 meses”; “Está preso 1 ano e 1 mês aguardando julgamento”; “Não sabe se já recebeu sentença”; preso há 7 meses sem sentença; “Não sabe quem cuida do processo. Não foi nem ouvido. Está preso há 02 anos e 03 meses”; “Está preso há 6 meses sem julgamento”; preso há um ano e 2 meses sem julgamento.

3.57. No relatório referente à visita realizada em Ponta Porã/MS relata-se acerca da situação de 03 mulheres indígenas que “estavam presas por envolvimento no mesmo fato” e em prisão provisória há 23 meses, “ainda sem previsão de julgamento”. Em seguida, assevera:

“Conforme informações prestadas tanto pelas as [sic] mulheres, quanto pela direção [do estabelecimento penal], as mulheres respondem processo por “Milícia Armada, agressão e constrangimento com forte ameaça” (Artigos 146, 147 CPB e 288-A), porém alegam não terem participação no fato, ou seja, alegam inocência”. [...]”

Foi informado pela Defensoria do Estado que a demora no andamento destes casos pode ser justificada devido à ausência de defensoria apropriada, uma vez que o processo é federal e a defensoria estadual não tem competência para atuar nestes casos, cabendo à Defensoria Pública da União – DPU, que

não dispõe de representação no município [...].

Os outros três casos identificados têm em comum a tipificação penal de acusação, todas as demais mulheres respondem processo por tentativa de homicídio, em geral, relacionados a situação conjugal, para defesa de possíveis violências físicas e sexuais. Uma das indígenas [...] relatou não ter tido defensor no dia da oitiva, e que desde então não recebeu nenhum tipo de atendimento jurídico. A indígena alega que sua filha foi enviada ao conselho tutelar de Amambai e que também está sem notícias da filha. A ausência de atendimento jurídico é ponto em comum para todas as mulheres entrevistadas" (p. 2).[65]

3.58. Conforme informação obtida no estado do Mato Grosso do Sul, durante a visita realizada em Ponta Porã, ainda há um problema, não verificado nos outros estados onde o mapeamento foi realizado: a dificuldade de obtenção do regime semiaberto por parte dos (as) indígenas que estão na comarca de Ponta Porã, pois a informação obtida é a de que o juiz local é reticente quanto à possibilidade de o (a) indígena não retornar ao estabelecimento penal, se refugiando no Paraguai. A este respeito, também é importante uma consideração histórico-cultural, sobre a questão do território entre os Guarani, tendo em vista que compartilham a ideia de um território sem fronteiras.

3.59. Ressalta-se que a situação jurídica dos indígenas encarcerados não se distingue, em essência, daquela das outras pessoas privadas de liberdade, como indicam os relatórios das inspeções realizadas pela Ouvidoria do Depen e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). No entanto, torna-se mais grave em função das suas especificidades.

3.60. O art. 134 da Constituição Federal estabelece que compete à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica às pessoas pobres e necessitadas na forma da lei em todas as fases do processo. No caso dos indígenas, o conhecimento da legislação indigenista e da cultura de cada povo também é importante para a elaboração da defesa. Deve-se também considerar a necessidade de elaboração de laudos antropológicos para subsidiar a compreensão da realidade dos povos indígenas. A Defensoria precisa também disponibilizar mais defensores para atuação na área de execução penal, além do estabelecimento de procedimentos de análise da situação das pessoas presas provisórias. Para tanto, é necessário que seja viabilizado um maior número de defensores (as) públicos (as) que sejam suficientes para garantir os direitos dos indígenas custodiados e ampliar as ações da Defensoria Pública em todas as fases processuais. Quando, nos processos judiciais, é utilizada apenas o idioma português, há dificuldades, pela falta de tradutores e intérpretes adequados para os indígenas. Há, portanto, necessidade de intérprete, mesmo em casos em que o indígena já se expressa no idioma português.

#### **D. Local de nascimento e língua materna**

3.61. Quanto ao local de nascimento dos indígenas encarcerados nos estabelecimentos indicados na tabela 3, os dados indicam:

Tabela 10 – Local de nascimento dos indígenas encarcerados[66]

| UF                 | Local de nascimento       |
|--------------------|---------------------------|
| Roraima            | Comunidade indígena – 48% |
|                    | Cidade – 51%              |
|                    | Sem registro – 1%         |
| Amazonas           | Comunidade indígena – 57% |
|                    | Cidade – 43%              |
| Mato Grosso        | Comunidade indígena – 10% |
|                    | Cidade – 90%              |
| Mato Grosso do Sul | Comunidade indígena – 61% |
|                    | Cidade – 38%              |
|                    | Não informado – 1%        |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.62. Nesse caso, é necessário ainda considerar que, no que se refere à língua materna, em Roraima 50% não a falavam, mas apenas 22%; 16% relataram que falam um pouco da língua materna e 9% afirmaram que a entendem; no Amazonas, o português era considerado a língua materna de 71% dos indígenas encarcerados; para o restante (29%), a língua materna era a indígena, mas apenas 14% relataram que eram fluentes nesta língua; 44% relataram que entendem um pouco da língua indígena; no Mato Grosso, 100% tinham o português como língua materna, sendo que 70% não falavam a língua indígena e 30% entendiam um pouco; no Mato Grosso do Sul, a língua indígena era a língua materna de 87% dos indígenas encarcerados, sendo que 65% relataram que eram fluentes nesta língua.

3.63. A respeito desses dados, tomemos como exemplo os três povos que perfazem a maior parte dos encarcerados nos estabelecimentos indicados na tabela 3, os Macuxi, os Wapichana e os Guarani. Os Kaiowá são os que têm um vínculo maior com a língua materna (91,36% informaram que a falam fluentemente), além de terem nascido, em sua maior parte, na aldeia (71,60%), sempre terem vivido nela (70,37%) ou quase sempre viveram nela (14,81%). 9,87% relataram terem dividido sua vida entre a aldeia e a cidade. Dos 72 Macuxi, apenas 31,94% falam a língua materna e 15,27% disseram que falam um pouco. Dos 15 Wapichana, 46,66% relataram que falam a língua materna e 20% falam um pouco.

3.64. Há explicações para essas diferenças. Segundo informações do Instituto Socioambiental (op. cit.):

"Levando-se em conta as longas distâncias entre os diferentes subgrupos guarani, são relativamente pequenas as diferenças entre suas línguas. Em situações territoriais limitrofes, onde ocorre contato entre subgrupos guarani (como o caso de Ocoy e Tekoha Añetete, no Paraná entre Mbya e Nandeva), ou em situações compulsórias de relações de grupos macro familiares (famílias extensas) de subgrupos diversos numa mesma área (como Kaiowa e Nandeva de Dourados, Caarapó ou Amambai no MS; ou como Chiripa e Mbya no Ocoy, PR), se observam atenuantes nas diferenças dialetais ou o surgimento de um léxico específico.

Os três subgrupos [Nandeva, Kaiowa e Mbya] revelam vigorosa energia em manter sua língua viva e nada indica que isto tenda a arrefecer, mesmo em situações de alto grau de escolarização e de relações interétnicas. A língua, ou, melhor, a palavra, para os Guarani da atualidade assume relevância cosmológica e religiosa, representando importante elemento na elaboração da identidade étnica".[67]

3.65. Já os Macuxi apresentam uma história diferente. Segundo o mesmo Instituto Socioambiental:

"Habitantes de uma região de fronteira, os Macuxi vêm enfrentando desde pelo menos o século XVIII situações adversas em razão da ocupação não-indígena [sic] na região, marcadas primeiramente por aldeamentos e migrações forçadas, depois pelo avanço de frentes extrativistas e pecuaristas e, mais recentemente, a incidência de garimpeiros e a proliferação de grileiros em suas terras. Protagonizaram nas últimas [sic] décadas, juntamente com outros povos da região, uma luta incessante pela homologação da TI Raposa do Sol, ocorrida em 2005, e posteriormente pela desintrusão dos ocupantes não-índios [sic], finalmente resolvida com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, que confirmou a homologação e a retirada dos ocupantes não-índios [sic]".[68]

3.66. Não é de se estranhar, portanto, que muitos tenham perdido contato com a língua materna. O povo Macuxi tem o seu território entre o Brasil (norte de Roraima) e a Guiana (distrito de Rupununi). O ISA informa que "A distribuição espacial da população macuxi faz-se em várias aldeias e pequenas habitações isoladas", com território situado em três áreas: "a TI Raposa Serra do Sol, a TI São Marcos, ambas concentrando a grande maioria da população, e pequenas áreas que circunscrevem aldeias isoladas no extremo noroeste do território macuxi, nos vales dos rios Uraricóera, Amajari e Cauamé" (Instituto Socioambiental, op. cit.). Apesar disso, apenas 25% dos Macuxi encarcerados se identificaram como pertencentes a estas Terras Indígenas, ou seja, Raposa do Sol e São Marcos.

3.67. Os Wapichana apresentam situação similar à dos Macuxi. Ocupando o vale do rio Tacutu, "os Wapichana são uma população total de cerca de 13 mil indivíduos, habitando o interflúvio dos rios Branco e Rupununi, na fronteira entre o Brasil e a Guiana, e constituem a maior população de falantes de Aruak no norte-amazônico". Ainda segundo informações do Instituto Socioambiental:

"Aqueles que habitam as proximidades dos centros urbanos convivem com uma situação de bilingüismo envolvendo o português e o Wapichana, com uma crescente predominância da língua portuguesa, especialmente, entre as gerações mais jovens. Diferentemente, para aqueles que vivem em malocas mais distantes das cidades e mantêm contatos constantes com os parentes na Guiana, a língua materna se mantém numa situação quase plena de monolingüismo [sic]" (op. cit.).

3.68. Dos 15 Wapichana encarcerados, 07 nasceram em Bonfim/RR (46,66%), onde existem localidades indígenas, e 04 em Boa Vista/RR (26,66%). Apesar de poucos falarem a língua materna, todos se encontram vinculados a uma comunidade indígena específica. Quanto ao baixo percentual de falantes da língua materna, o Instituto Socioambiental (op. cit.) ainda informa que, já em 1980 pesquisa realizada indicava que cerca de 60% dos Wapichana falavam a língua

materna, mas, em 2003, o Núcleo Insikiran de Formação Indígena apresentou dados indicando que “esse percentual encontrava-se reduzido para apenas 40%”, praticamente o mesmo percentual daqueles que estão encarcerados.

#### E. Nível de escolaridade

3.69. Quanto à escolaridade, os dados indicam o seguinte:

Tabela 11 – Nível de escolaridade

| UF | Analfabeto | Ensino fundamental incompleto | Ensino fundamental completo | Ensino médio incompleto | Ensino médio completo |
|----|------------|-------------------------------|-----------------------------|-------------------------|-----------------------|
| RR | 15,62%     | 13,54%                        | 48,96%                      | 9,38%                   | 12,50%                |
| DF | -          | -                             | -                           | -                       | -                     |
| AM | 0%         | 72%                           | 14%                         | 14%                     | 0%                    |
| MT | 10%        | 30%                           | 30%                         | 30%                     | 0%                    |
| MS | 14%        | 70%                           | 4%                          | 6%                      | 6%                    |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.70. Deve-se ressaltar, ainda, que aqueles que estudaram em escola indígena são 29% no Amazonas e 55% no Mato Grosso do Sul. Para o Distrito Federal e Roraima não há dados referentes ao local onde estudaram; já no Mato Grosso 100% não estudaram em escola indígena. Ao analisar esses dados é necessário ter em conta o que narra a liderança indígena Ailton Krenak:

“Para mim e para meu povo, ler e escrever é uma técnica, da mesma maneira que alguém pode aprender a dirigir um carro ou a operar uma máquina. Então a gente opera essas coisas, mas nós damos a elas a exata dimensão que têm. Escrever e ler para mim não é uma virtude maior do que andar, nadar, subir em árvores, correr, caçar, fazer um balaio, um arco, uma flecha ou uma canoa. Acredito que quando uma cultura elege essas atividades como coisas que têm valor em si mesmas está excluindo da cidadania milhares de pessoas para as quais a atividade de escrever e ler não tem nada a ver. [...]. E quando acciça aprender a ler e escrever, encarei a alfabetização como quem compra um peixe que tem espinha. Tirei as espinhas e escolhi o que eu queria. Acho que a maioria das crianças que vão hoje para escola e que são alfabetizadas é obrigada a engolir o peixe com espinha e tudo. É uma formação que não atende à expectativa delas como seres humanos e que violenta sua memória. Na nossa tradição, um menino bebe o conhecimento do seu povo nas práticas de convivência, nos cantos, nas narrativas. Os cantos narram a criação do mundo, sua fundação e seus eventos. Então, a criança está ali crescendo, aprendendo os cantos e ouvindo as narrativas. Quando ela cresce mais um pouquinho, quando já está aproximadamente com seis ou oito anos, aí então ela é esperada para um processo de formação especial, orientado, em que os velhos e os guerreiros vão iniciar essa criança na tradição. Então, acontecem as cerimônias que compõem essa formação e os vários ritos, que incluem gestos e manifestações externas. Por exemplo: você fura a orelha. Fura o lábio para colocar o botoco. Dependendo de qual povo você pertence, você ganha sua pintura corporal, seu paramento, que vai identificar sua faixa etária, seu clã e seu grupo de guerreiros. Esses são os sinais externos da formação. Os sinais internos, os sinais subjetivos, são a essência mesma daquele coletivo. Então você passa a compartilhar o conhecimento, os compromissos e o sonho do seu povo. As grandes festas se constituem em instantes de renovação permanente do compromisso de andar junto, de celebrar a vida, de conquistar as suas aventuras. Então a nossa tradição consiste, de maneira resumida, nesses eventos. A formação é isso” (Krenak, In: Cohn, op. cit., pp. 86-87).

3.71. Portanto, quanto ao nível de escolaridade dos indígenas, os dados também devem ser analisados com cautela. Dito isso, fato é que o Relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2014” registrou casos de “desassistência na área de educação escolar indígena” (op. cit., p. 138). Esses dados, no entanto, não se diferenciam substancialmente do restante da população carcerária. Essa desassistência tem consequências graves para aqueles indígenas que se encontram vivendo nas cidades ou em localidades próximas, sendo, portanto, excluídos dos direitos de cidadania. Dessa forma, a não escolarização torna-se um dado significativo da marginalização a que estão submetidos, ou seja, vivem na cidade, falam em sua maioria o português, mas não têm acesso à escola.

3.72. No Mato Grosso do Sul, 09 indígenas relataram que estavam estudando no estabelecimento penal. No entanto, conforme apresentado anteriormente, muitos também reclamaram que não conseguem estudar na unidade prisional. Tal fato demonstra que, apesar de haver oferta de atividades educacionais, por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) por exemplo, há uma demanda dos indígenas pelo acesso à educação dentro do estabelecimento penal, tendo em vista que esta não é oferecida a todos.

#### F. Documentação e benefícios sociais

3.73. O levantamento realizado pelas Ouvidorias da Funai e do Depen ainda fornece dados acerca da documentação que os indígenas encarcerados possuem, como CPF, RG, título de eleitor e Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI). Para o estado de Roraima, a informação disponível é a de que 89 indígenas possuíam documento (92,71%), mas não especificam quais são os documentos; também informa que, destes 89 indígenas, dois perderam a documentação, enquanto que 07 (7,29%) não a possuíam. Para o distrito federal os formulários não foram consultados em sua totalidade. Já para os outros estados os dados são os que estão na tabela abaixo:

Tabela 12 – Percentual de indígenas encarcerados com documentação (RANI, RG, CPF e título de eleitor)

| Estado             | RANI   | RG   | CPF    | Título de eleitor | Sem informação |
|--------------------|--------|------|--------|-------------------|----------------|
| Amazonas           | 85,71% | 100% | 85,71% | 85,71%            | 0%             |
| Mato Grosso        | 10%    | 80%  | 80%    | 70%               | 10%            |
| Mato Grosso do Sul | 67,96% | 75%  | 75,78% | 64,06%            | 6,25%          |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.74. Registre-se, ainda, que, no Mato Grosso do Sul 03 indígenas relataram possuir certidão de nascimento, sendo que dois deles possuem apenas esse documento. É também bastante comum o relato de perda da documentação, seja no momento da prisão seja durante o encarceramento. No Amazonas, um indígena relatou que possuía documentação, mas, quando foi preso, a polícia rasgou os seus documentos, como já foi relatado nesta nota. É de se destacar, também, que muitos indígenas relataram possuir carteira de trabalho, o que comprova que muitos têm, em função da ausência e/ou perda do território, se tornado trabalhadores assalariados, tanto na zona rural quanto urbana.

3.75. Quanto ao recebimento ou não de benefícios sociais, os dados podem ser visualizados na tabela abaixo:

Tabela 13 – Percentual dos indígenas que recebem benefícios sociais

| UF | Não    | Sim    | Bolsa família | Bolsa escola | Auxílio reclusão | Salário maternidade/ auxílio materno | PIS   | Crédito social | Aposentadoria |
|----|--------|--------|---------------|--------------|------------------|--------------------------------------|-------|----------------|---------------|
| RR | 70,83% | 28,12% | 17,70%        | 0%           | 7,29%            | 1,04%                                | 0%    | 8,33%          | 1,04%         |
| DF | -      | -      | -             | -            | -                | -                                    | -     | -              | -             |
| AM | 57,14% | 42,86% | 14,28%        | 0%           | 14,28%           | 14,28%                               | 0%    | 0%             | 0%            |
| MT | 80%    | 20%    | 10%           | 10%          | 0%               | 0%                                   | 0%    | 0%             | 0%            |
| MS | 82,81% | 16,41% | 8,59%         | 0%           | 6,25%            | 0%                                   | 0,78% | 0%             | 0%            |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.76. Segundo o procurador da República Julio José Araújo Junior, é preciso se atentar para o fato de que, no caso brasileiro:

“...séculos de homogeneização e imposição de costumes, línguas e cosmovisões acarretaram fortes prejuízos às identidades de alguns grupos, a despeito de se manterem etnicamente vinculados, situação que foi historicamente utilizada para negar-lhes direitos, sobretudo à terra. No país, além de povos indígenas que se organizam como minorias nacionais [...], há populações indígenas que interagem com a sociedade envolvente como grupos étnicos e que não mais vivem em seus territórios, sendo, inclusive, beneficiários de certas políticas públicas, como as ações afirmativas, e, entre os dois grupos, há os que se organizam de forma diferenciada, em terras não tradicionalmente ocupadas ou mesmo nas cidades, porém desejam afirmar-se como grupo autônomo perante a sociedade envolvente” (Araújo Junior, 2018, op. cit., pp. 192-193).

3.77. Ainda segundo o procurador da República:

“...no trato de povos indígenas, diante de um cenário de extrema vulnerabilidade, a adoção de políticas compensatórias por meio de programas de transferência de renda não é suficiente para lidar com as peculiaridades socioculturais de cada grupo, uma vez que o incremento de rendimentos, sem a garantia de território ou do livre desenvolvimento de sua cultura, pode gerar desagregação social e internalização de práticas não cultivadas pelo grupo” (Araújo Junior, op. cit., p. 188).

### **G. Assistências prestadas pela Funai e Sesai**

3.78. Constata-se, na maior parte, a ausência de assistência por parte da Funai e da Sesai aos indígenas encarcerados, conforme tabela abaixo:

Tabela 14 – Assistência prestada pela Funai e Sesai

| Estado             | Assistência prestada pela Funai |         |             |         | Assistência prestada pela Sesai |         |             |         |
|--------------------|---------------------------------|---------|-------------|---------|---------------------------------|---------|-------------|---------|
|                    | Total (não)                     | % (não) | Total (sim) | % (sim) | Total (não)                     | % (não) | Total (sim) | % (sim) |
| Roraima            | 80                              | 83,33%  | 16          | 16,67%  | 76                              | 79,17%  | 20          | 20,83%  |
| Distrito Federal   | 08                              | 100%    | 0           | 0%      | 08                              | 100%    | 0           | 0%      |
| Amazonas           | 05                              | 71,43%  | 02          | 28,57%  | 06                              | 85,71%  | 01          | 14,29%  |
| Mato Grosso        | 09                              | 90%     | 01          | 10%     | 10                              | 100%    | 0           | 0%      |
| Mato Grosso do Sul | 96                              | 75%     | 32          | 25%     | 102                             | 79,69%  | 26          | 20,31%  |

Fonte: Ouvidorias da Funai e Depen (2014-2016)

3.79. A Sesai é, segundo informação do Ministério da Saúde, “responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde”.[69] Nesse caso, o Relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2014” também registra “casos de desassistência na área da saúde” (op. cit., p. 118) e “de morte por desassistência à saúde” (op. cit., p. 130). Em função das especificidades do encarceramento de indígenas, uma saúde diferenciada para os povos indígenas se justifica.

3.80. Nos casos de assistência prestada pela Funai, um indígena do Amazonas relatou que recebia cesta básica, mas tudo indica que é uma assistência prestada fora do estabelecimento penal. Nos casos daqueles que informaram receber assistência da Funai, no Mato Grosso do Sul, ao que tudo indica também era uma assistência fora do estabelecimento penal. No geral, relataram que recebiam cesta básica e remédios da Funai.

3.81. No caso da Sesai, foi relatado por 03 indígenas no estado do Mato Grosso do Sul que recebiam do órgão assistência no posto de saúde, ou seja, também fora do estabelecimento penal. A indígena, inclusive, enfatizou que era atendida no posto da aldeia.

3.82. Isso significa, no geral, que, após o encarceramento, os indígenas não têm prestação de assistência por parte destes dois órgãos.

3.83. Quanto a esse ponto, cabe apresentar a argumentação do procurador da República Júlio José Araújo Junior:

“Certas medidas de caráter meramente afirmativo não contribuem com a real autonomia de povos indígenas e muitas podem reforçar uma estigmatização. [...] no âmbito da saúde, a criação de um subsistema de saúde, com atenção diferenciada aos povos indígenas, é relevante, porém tem um impacto limitado se não for acompanhada de um controle social efetivo pelos próprios indígenas, com uma diretriz efetivamente intercultural, não pautada apenas na biomedicina, mas também referendando práticas tradicionais dos grupos” (Araújo Junior, op. cit., p. 189).

3.84. O mesmo procurador argumenta que “A corte [constitucional da Colômbia] reconheceu o direito de um indígena preso que estava com câncer a ser transferido a uma prisão de sua região para poder receber o tratamento médico tradicional que desejava, pois estava recusando o tratamento convencional” (op. cit., p. 202).

### **H. Audiência pública: “criminalização e situação prisional de índios no Brasil”**

3.85. Por fim, cabe informar que este Departamento também participou de audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 06/08/2015 para debater “sobre criminalização e situação prisional de índios no Brasil”. Nesta nota técnica nos atentaremos apenas para os apontamentos que realizamos para as 03 conferências que foram realizadas na ocasião e para o depoimento de 02 indígenas dos povos Suruí sobre o assunto.

3.86. O juiz federal Roberto Lemos Filho informou que participou do mutirão carcerário realizado pelo CNJ no estado do Mato Grosso do Sul em 2011 para verificar a situação carcerária no Brasil, momento em que analisaram processos de réus presos e a situação dos estabelecimentos penais, sendo que as situações verificadas foram consideradas alarmantes. No estado, visitou o estabelecimento penal de Dourados, sendo encontrados, ali, diversos indios encarcerados de forma contrária ao Estatuto do Índio. A maioria estava presa por tráfico de droga, homicídio por consumo de bebida alcoólica ou por crimes sexuais.[70] Para o magistrado, essas questões se relacionam à questão cultural. Segundo argumentou, a condenação por crime sexual não considera a questão cultural, ou seja, o fato de que em muitas dessas comunidades após a menarca a menina já é considerada apta ao estabelecimento de relação sexual. Quanto aos outros 02 tipos penais, afirmou que são decorrentes da falta de território, da ausência de assistência do Estado e de poder viver segundo os seus costumes. Disse que esses problemas, apesar de suas especificidades, são encontrados em quase todos os estados de forma bastante parecida. Por isso, afirmou que é preciso considerar a questão do choque cultural vivenciado na cidade, com a absorção do índio pela cultura hegemônica.

3.87. Segundo o juiz federal, tem-se verificado que o Poder Judiciário brasileiro não vem aplicando as orientações normativas internacionais, ignorando a punição interna da comunidade, sendo que os julgadores não são preparados para tratar a questão indígena, que geralmente é pautada pela visão integracionista, ou seja, aquela fundamentada na ideia de que o índio integrado não é índio. A dificuldade ainda se torna maior porque existe no território brasileiro cerca de 274 etnias, com culturas próprias, singulares e que devem ser respeitadas. Considerou que há um desrespeito à cultura própria dos índios, preconceito que é pautado pela ideia de superioridade da nossa cultura, o que contraria os pressupostos científicos, segundo os quais não há raças superiores. Assim, destacou que é necessário que seja realizado um estudo antropológico para pautar as decisões judiciais, assim como verificar a quantidade de índios encarcerados em estabelecimentos penais.

3.88. Tendo em vista que os direitos consagrados aos índios não estão sendo efetivados e não são garantidos, o magistrado argumentou que a questão central é a necessidade de atuação do Estado em suas 03 esferas de poder. No que se refere ao Poder Executivo, declarou que há necessidade de proteção dos índios e demarcação de suas terras. Quanto ao Poder Judiciário, prevalece a interpretação dos fatos segundo a ótica integracionista, e, por isso, os juízes não aplicam os direitos consagrados aos índios, pois argumentam que o ideal seria que os índios se amoldassem aos padrões da sociedade envolvente. Disso decorre a não aplicação do Estatuto do Índio porque acreditam que o índio já está aculturado. Esse é um grande equívoco reiteradamente cometido pelo Judiciário.

3.89. Já a subprocuradora-geral da República e coordenadora da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Povos Indígenas e Populações Tradicionais), Deborah Duprat, argumentou que a Constituição Federal de 88 causou uma transformação paradigmática no campo dos direitos fundamentais e teve um efeito na vida do país, pois foi irradiadora de todo o ordenamento jurídico. No Brasil e em outros países as constituições foram pautadas por 02 vetores: o da dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Houve, nesse caso, a passagem de um modelo integracionista para um modelo autonomista, fundamentado na ideia de que o modo de vida de cada povo precisa ser respeitado. Duprat asseverou que a Convenção Americana de 69 estabelece que os países assegurão aos povos indígenas a aplicação de suas próprias normas, sendo que a justiça brasileira, em mais de um caso, já teria aplicado esse princípio, quando aceitou a punição interna da comunidade.

3.90. No entanto, afirmou que o problema é quando ocorre choque entre grupos diversos, como um índio e um branco, e, por isso, tem de executar de acordo com os modos de vida desses grupos. Segundo a subprocuradora-geral, a concepção anterior (integracionista) se pautava pela ideia de que era necessário verificar se o índio tinha consciência da natureza do crime (ilicitude da conduta). No que se refere ao problema da aplicação e execução da pena, divergiu do exposto pelo juiz federal Roberto Lemos Filho, afirmando que o Estatuto do Índio foi marcado pela lógica assimilação, segundo a qual a punição deve ser por grau de aculturação. Por isso, salientou que o cumprimento da pena deve ser de dignidade e exemplificou com o caso da visita da família: no caso dos indígenas, há uma concepção de família extensa, que deve ter direito a visita. Também argumentou que a execução da pena deve assegurar os direitos culturais.[71]

3.91. Por último, o antropólogo da Funai, Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, destacou que um dado inicial para reflexão se refere à questão do preconceito e ignorância da população com relação aos índios. Ressaltou que a formação é precária em relação aos índios e o material didático disponível, às vezes, trata-os por meio de estereótipos. Outra deficiência na nossa formação é o desconhecimento total da história da pré-colonização, dos dados da arqueologia, da cultura Marajoara etc. Argumentou que essa ignorância é uma falha da nossa formação e se alstra por toda a sociedade, incluindo, aí, os juízes, policiais, promotores etc. Salientou que o próprio Estado brasileiro reconhece que é necessário o estudo da história indígena e da história africana, o que nem sempre é realizado.

3.92. Segundo o antropólogo, a noção de aculturação (ou seja, a aculturação interétnica, resultado dos contatos entre índios e não índios) leva ao desenvolvimento do senso comum, implicando na ideia de que o índio aculturado não é mais índio. Do ponto de vista antropológico e sociológico, toda sociedade passa por um processo de aculturação. Contudo, na sociedade brasileira, há uma desqualificação do índio como índio. A cultura é dinâmica, mas, no Brasil, a

descaracterização étnica é um dos fatores principais para a identificação do índio. Como há um processo de transformação cultural, a cultura atual não é igual à cultura ancestral. O caso do Japão é exemplar. Ao referir-se ao levantamento realizado pelas Ouvidorias da Funai e do Depen em Roraima e no Distrito Federal, disse que o que percebeu é que os índios presos não são identificados corretamente. No geral, o cadastro é realizado conforme a visão de mundo da pessoa que o realiza, não sendo adotado o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração, sendo este o critério fundamental de reconhecimento de identidade indígena. Por isso, os dados do InfoPen encontram-se subnotificados.

3.93. Sobre a disseminação das regras sociais para os indígenas, Gustavo Menezes referiu-se a algumas disparidades, como, por exemplo, o Estatuto do Desarmamento, que não se refere à questão indígena, os quais passam a ser criminalizados. No caso da lei dos crimes ambientais, disse que as terras indígenas são as áreas mais conservadas do Brasil, mas há indígenas presos por crimes ambientais, como, por exemplo, a venda de arte plumária e a pesca de tartaruga. Assim, destacou que o olhar diferenciado deve ser verificado caso a caso, como no caso dos crimes sexuais. Destacou também a necessidade de divulgação das informações para trazer à tona o que está invisível, pois é mais fácil para o Judiciário, por exemplo, seguir uma linha única. Ressaltou que a Lei Maria da Penha é um caso significativo, pois a maioria dos índios a conhece, resultado da sua divulgação. Sobre o conhecimento da lei, esclareceu que o contato não é suficiente para o seu conhecimento, pois nem mesmo a população não indígena a conhece suficientemente. Por fim, ressaltou que a pena dentro da comunidade (sanções internas) é possível, inclusive por meio do foro étnico. No geral, disse que os índios repudiam a prisão.

3.94. Após as conferências, falaram dois representantes (Arildo Suruí e Amir Suruí) do povo Suruí (situado nos estados de Mato Grosso e Rondônia), destacando que: 1º - o cenário de encarceramento atinge os direitos dos povos indígenas, sendo uma realidade e um desafio a ser enfrentado; 2º - o povo Suruí tem um território marcado e homologado, mas ainda sofrem com ameaças e invasões de suas terras; 3º - a demarcação das terras indígenas não significa nada se, na prática, não for cumprida; 4º - na história do Brasil, é dramático o tratamento dado aos povos indígenas; 5º - falta diálogo e respeito aos povos indígenas; 6º - as políticas públicas estão marcadas pela desigualdade; 7º - os povos indígenas não têm assistência educacional e de saúde; estes serviços precisam ser de qualidade; 8º - a prisão é uma consequência de como o Estado trata a questão indígena; 9º - o povo Suruí tem apenas 45 anos de contato com a sociedade brasileira; por isso, cada povo tem seu histórico e época de contato, sendo que não se pode generalizar.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto nesta Informação, percebe-se que a população indígena privada de liberdade, apesar de representar uma parcela pequena da população carcerária, tem necessidades específicas em função de sua cultura, que demandam análise e ações singulares (para que possuam eficácia e efetividade). Por isso, sugere-se que o conteúdo desta Informação seja encaminhado aos órgãos indicados na Nota Técnica nº 19/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ, a qual contém as recomendações para os órgãos estaduais de administração penitenciária para a adoção de medidas necessárias e efetivas ao tratamento das pessoas indígenas.

4.2. É a Informação que apresentamos à consideração da Diretoria de Políticas Penitenciárias.

#### Notas

[1] Segundo a antropóloga e demógrafa Marta Maria Azevedo, "As primeiras análises do censo de 2010 nos instigam a investigar fenômenos que antropólogos e demógrafos apenas começaram a analisar, seja a multilocalidade dos povos indígenas e os próprios conceitos de rural e urbano do ponto de vista dessa população. Cidades indígenas têm surgido em TIs [Terras Indígenas] e já têm sido objeto de estudos antropológicos; bairros indígenas são comuns seja em grandes cidades como Manaus ou em cidades próximas a TIs, como Caarapó, no Mato Grosso do Sul. Há algumas décadas, geógrafos e economistas têm questionado o uso, [sic] desses conceitos e propuseram outras categorias como 'áreas rururbanas', ou 'aglomerados urbanos em áreas rurais'. A análise dos resultados desse censo deverá priorizar os trabalhos relacionados à migração, aos deslocamentos espaciais da população indígena em direção aos centros urbanos e, ao mesmo tempo, a sua presença – ou consideração de moradia principal – nas aldeias de origem". AZEVEDO, Marta Maria. O censo 2010 e os povos indígenas. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/O\\_Censo\\_2010\\_e\\_os\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas#1](https://pib.socioambiental.org/pt/O_Censo_2010_e_os_Povos_Ind%C3%ADgenas#1). Acesso em: 22 ago. 2018.

[2] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Índios no Brasil: quem são? Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>. Acesso em: 22 jun. 2018.

[3] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos indígenas: quem são? Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Quem\\_s%C3%A3o](https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o). Acesso em: 13 ago. 2018.

[4] CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil*: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012. Não é intenção, nesta nota técnica, de apresentar esta história. Para uma análise mais profunda, recomendamos, além da obra aqui citada, a consulta ao livro organizado pela mesma antropóloga, *História dos índios no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras/ FAPESP/SMC, 1992. Para a visão de um indígena sobre esse processo, sugerimos a leitura do livro COHN, Sérgio (org.). *Encontros - Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

[5] LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

[6] As considerações aqui realizadas tratam a questão de forma genérica e não a partir da história de cada povo, pois, segundo Marta Maria Azevedo (op. cit.), "O extermínio de muitos povos indígenas no Brasil por conflitos armados, as epidemias, a desorganização social e cultural são processos de depopulação que não podem ser tratados sem uma análise das características internas e da história de cada uma dessas sociedades".

[7] PEDROSO, Regina Célia. *Violência e cidadania no Brasil*: 500 anos de exclusão. São Paulo: Ática, 1999.

[8] FERNANDES, Florestan. Antecedentes indígenas: organização social das tribos tupis. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*, Tomo I, A época colonial, 1º volume: Do descobrimento à expansão territorial, 5ª ed., São Paulo. Rio de Janeiro: DIFEL, 1976.

[9] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1904: Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2018.

[10] Declaração Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas (1948). Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.

[11] Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca...crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca...crime_genocidio.pdf). Acesso em: 25 jun. 2018.

[12] Lei nº 2.889/1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Legis/L2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Legis/L2889.htm). Acesso em: 29 jun. 2018.

[13] Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (1960). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

[14] Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 25 jun. 2018.

[15] Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 21 jun. 2018.

[16] Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 jun. 2018.

[17] Lei nº 6.001/1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 22 jun. 2018.

[18] Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm). Acesso em: 22 e 28 jun. 2018.

[19] Lei nº 7.716/1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 29 jun. 2018.

[20] Decreto nº 5.051/2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 22 jun. 2018.

- [21] Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-eticas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- [22] Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1998). Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_ONU/Princ%C3%ADpios\\_orientadores\\_relativos-aos\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Princ%C3%ADpios_orientadores_relativos-aos_deslocados_internos_1998.pdf). Acesso em: 1º ago. 2018.
- [23] Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2018.
- [24] Princípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos (2005). Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/pinheiro\\_principles\\_sp.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/pinheiro_principles_sp.pdf). Acesso em: 2 ago. 2018. Tradução livre nossa.
- [25] Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007). Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 31 jul. e 1º ago. 2018.
- [26] Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em: 1º ago. 2018.
- [27] Lei nº 11.645/2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm). Acesso em: 22 jun. 2018.
- [28] Decreto nº 6.861/2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm). Acesso em: 22 jun. 2018.
- [29] Lei nº 12.416/2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12416.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.
- [30] Resolução Conjunta nº 3/2012 (CNJ/CNMP). Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao\\_conjunta/resolucao\\_conjunta\\_3\\_19042012\\_25042013155653.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_3_19042012_25042013155653.pdf). Acesso em: 25 jun. 2018.
- [31] DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos humanos e os índios no Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). *O cinqucentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999.
- [32] FERNANDES, Pádua. A proteção das terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção legal da ilegalidade. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Unesp, 2018.
- [33] ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilaçãoista? In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Unesp, 2018.
- [34] SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Unesp, 2018.
- [35] DUPRAT, Débora. O marco temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Unesp, 2018.
- [36] Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*: direitos dos povos indígenas, Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- [37] Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_ONU\\_sobre\\_direitos\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas). Acesso em: 30 jul. 2018.
- [38] Report on the situation of human rights of indigenous peoples in Brazil. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A.HRC.12.34.Add.2.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2018. Tradução livre nossa.
- [39] Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatoria-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- [40] INFOOPEN (2016). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – junho de 2016. Depen/Ministério da Justiça. Brasília (DF). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- [41] Não há dados disponíveis para os meses de dezembro de 2013 e junho de 2015.
- [42] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Projeto “Atenção integral a indígenas em situação de encarceramento”, 2014.
- [43] OUVIDORIA NACIONAL DOS SERVIÇOS PENAIS (ONSP). Relatório “Ação Justiça e Cidadania em Roraima”, 2017.
- [44] Quanto a esse mapeamento, cabem algumas observações: 1º - o projeto-piloto foi iniciado em Roraima, sendo que os formulários utilizados nos demais entes federativos contém algumas diferenças e são mais abrangentes; 2º - nesta Informação não utilizaremos todos esses dados; 3º - não tivemos acesso aos formulários físicos dos mapeamentos realizados em Roraima e no Distrito Federal. No caso de Roraima, o acesso foi apenas aos dados compilados em planilha Excel; para o Distrito Federal, só pudemos contar com o relatório sucinto encaminhado pela Ouvidoria da Funai, por “e-mail”, à época do mapeamento; 4º - utilizamos os relatórios elaborados pela Funai para os levantamentos realizados nos 04 estados onde o mapeamento foi realizado, ressaltando apenas que: tivemos acesso a 08 formulários do levantamento realizado em Mato Grosso, mas consideramos os dados que foram compilados em planilha Excel, indicando um total de 10 indígenas entrevistados, e o próprio relatório da Funai; para o estado do Mato Grosso do Sul a Funai contabiliza um total de 132 indígenas entrevistados, mas, na planilha Excel, um preso indígena foi contabilizado 03 vezes; apesar disso, o total de entrevistados não foi 130 indígenas, pois a conferência dos formulários do estado com os dados da planilha resultou num total de 128 indígenas entrevistados; e 5º - há pequenas diferenças no percentual dos dados aqui apresentados em relação aos relatórios da Funai, após uma comparação minuciosa destes com os formulários e as planilhas.
- [45] Ressalta-se que os nomes tribais, conforme terminologia própria, devem ser grafados no singular e com letra maiúscula. Assim, o certo é: os Wapichana, os Macuxi, os Guarani etc.
- [46] “Os índios Xokleng da TI Ibirama em Santa Catarina, [sic] são os sobreviventes de um processo brutal de colonização do sul do Brasil iniciado em meados do século passado, que quase se extinguiu em sua totalidade. Apesar do extermínio de alguns subgrupos Xokleng no Estado, e do confinamento dos sobreviventes em área determinada, em 1914, o que garantiu a ‘paz’ para os colonos e a consequente [sic] expansão e progresso do vale do rio Itajaí, os Xokleng continuaram lutando para sobreviver a esta invasão, mesmo após a extinção quase total dos recursos naturais de sua terra, agravada pela construção da Barragem Norte”. Povo: Xokleng. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokleng>. Acesso em: 30 ago. 2018. Neste verbete, o ISA contou com a colaboração da equipe de edição da Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil.
- [47] Povo: Guarani. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani>. Acesso em: 30 ago. 2018. Neste verbete, o ISA contou com a colaboração da equipe de edição da Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil.
- [48] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Relatório de viagem, 2014.
- [49] BAINES, Stephen G. Violência, criminalidade e punição no Brasil, 2013. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/37-encontro-anual-da-anpocs/st/st28/8588-a-criminalizacao-de-indigenas-no-sistema-penitenciario-de-roraima-brasil/file>. Acesso em 26 e 28 jun. 2018.
- [50] Pelos dados do InfoPen (jun/2016), do total da população privada de liberdade no sistema penitenciário, 228.437 pessoas são identificadas como pardas (33,11%). Além disso, no que se refere ao item raça/cor ou etnia, não há informação para 199.352 dessas pessoas (28,89%).
- [51] No Distrito Federal também, mas, nesse caso, não tivemos acesso aos dados contendo os relatos, assim como para Roraima, cujo formulário não contemplava essa questão.
- [52] Tais dados são apenas exemplos pois, por serem relatos espontâneos, não são estatísticos e nem possíveis de serem sistematizados em tabela.

[53] Salienta-se que o levantamento, no Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal, ocorreu apenas na ala onde estavam presos acusados de cometer crimes sexuais, sendo, portanto, incompleto, podendo conduzir a interpretações errôneas/equivocadas.

[54] Deve-se considerar que há, em alguns casos, mais de uma acusação por pessoa. Por isso, o percentual é estabelecido tendo em vista o total de presos entrevistados e não deve, por isso mesmo, ser somado.

[55] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Indígenas nas prisões: busca por visibilidade e direitos, 2015.

[56] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Terras indígenas: o que é? Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 28 ago. 2018.

[57] Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2014. Conselho Indigenista Missionário, 2015.

[58] Povo: Apurinã. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Apurin%C3%A3>. Acesso em: 30 ago. 2018. Neste verbete o ISA contou com a colaboração da antropóloga Juliana Schiel, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

[59] Povo: Wapichana. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Wapichana>. Acesso em: 30 ago. 2018. Neste verbete o ISA contou com a colaboração da equipe de edição da Encyclopédia Povos Indígenas no Brasil.

[60] Povo: Macuxi. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Macuxi>. Acesso em: 29 ago. 2018. Neste verbete o ISA contou com a colaboração do antropólogo Paulo Santilli.

[61] Ressalta-se que uma mulher indígena estava presa acusada de cometer crime sexual. Infelizmente o formulário não informa se, para os casados e/ou em união estável, o crime de que foram acusados são ou não contra a companheira. De qualquer forma, a equipe da Funai encontrou, em Boa Vista/RR, esposas de indígenas declarando ser companheiras dos acusados e que estes estavam presos por terem sido acusados de cometer estupros contra elas.

[62] Povo: Guarani-Kaiowá. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani\\_Kaiow%C3%A1](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Kaiow%C3%A1). Acesso em: 28 ago. 2018. Neste verbete o ISA contou com a colaboração dos antropólogos Rubem Ferreira Thomaz de Almeida, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, e Fabio Mura, do Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento do Museu Nacional (LACED-MN).

[63] A categoria não tem valor jurídico no Brasil, mas é ainda bastante utilizada, assim como “amasiado” e “amancebado”, e demonstra a situação de pessoas que convivem juntas, mas que não se casaram legalmente. Seria uma situação próxima à união estável, que, no Código Civil brasileiro, é considerada uma entidade familiar (cf. art. 1.723), mas diferente do casamento (art. 1726). Da mesma forma, o Código Civil distingue 05 tipos de estado civil, sendo eles: solteiro, casado, separado, divorciado e viúvo. No formulário, os estados de divorciado e separado estavam juntos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 29 ago. 2018.

[64] No mapeamento realizado em Roraima o formulário não contemplava a situação jurídica dos entrevistados.

[65] Relatório. COPMD e Ouvidorias da Funai e Depen, 2016.

[66] Não tivemos acesso aos formulários do mapeamento realizado no Distrito Federal.

[67] Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani\\_Kaiow%C3%A1](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Kaiow%C3%A1). Acesso em: 30 ago. 2018.

[68] Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Macuxi>. Acesso em: 30 ago. 2018.

[69] Secretaria Especial de Saúde Indígena. Disponível em: <http://portalsms.saude.gov.br/sesai>. Acesso em: 30 ago. 2018.

[70] Segundo o relatório do referido mutirão carcerário: “Outro aspecto verificado diz respeito ao grande contingente de índios que estão presos em diversas unidades prisionais, perfazendo número próximo de 130 (cento e trinta), todos reclamando do descaso e da falta de assistência da FUNAI, inexistindo qualquer representante para acompanhar os processos e os próprios indígenas” (CNJ, “Mutirão carcerário no estado de Mato Grosso do Sul”, 2011, p. 95). Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carceral/relatorios/relatorio\\_final\\_mato\\_grosso\\_do\\_sul.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carceral/relatorios/relatorio_final_mato_grosso_do_sul.pdf). Acesso em: 28 jun. 2018.

[71] Cf. também o texto já citado: DUPRAT, Deborah. O marco temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Unesp, 2018.



Documento assinado eletronicamente por MARA FREGAPANI BARRETO, Coordenador(a)-Geral de Promoção da Cidadania, em 29/11/2018, às 23:34, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por SUSANA INÊS DE ALMEIDA E SILVA, Coordenador(a) de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades, em 03/12/2018, às 08:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por NAUM PEREIRA DE SOUSA, Sociólogo(a), em 03/12/2018, às 08:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 7577329 e o código CRC DE53110D. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.